



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Adelma Cristovam dos Passos
Prefeita Constitucional

Valter Monteiro dos Santos Filho
Secretário de Administração

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB CEP
58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016 CNPJ
08.916.785/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU
ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002
(Distribuição Gratuita)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
(ADESAO N.º 009/2023)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR, FARMÁCIA BÁSICA E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PITIMBU-PB.

CONTRATADO:
NORDESTE HOSPITALAR EIRELI
CNPJ: 04.922.653/0001-89.
VÁLIDO ATÉ: 31/12/2024
TOTAL: R\$ 361.308,64 (TREZENTOS E SESSENTA E UM MIL, TREZENTOS E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)

FUNDAMENTO LEGAL: LEI N.º 8.666/93 E DECRETO MUNICIPAL N.º 015/2019.

RATIFICO E HOMOLOGO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 15, § 1º E 43, INCISO IV DA LEI 8.666/93, DECRETO MUNICIPAL Nº 015/2019, A ADESAO Nº 009/2023, EM CONFORMIDADE COM O PARECER JURÍDICO

PITIMBU-PB, 05 DE JANEIRO DE 2024.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
PREFEITA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

EXTRATO DO CONTRATO
CONTRATO Nº 004/2024
ADESAO N. 009/2023

PITIMBU-PB, 08 DE JANEIRO DE 2024.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR, FARMÁCIA BÁSICA E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PITIMBU-PB.

CONTRATO - 004/2024 - FMS
NORDESTE HOSPITALAR EIRELI
CNPJ: 04.922.653/0001-89.
VÁLIDO ATÉ: 31/12/2024
TOTAL: R\$ 361.308,64 (TREZENTOS E SESSENTA E UM MIL, TREZENTOS E OITO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:
02.050-SECRETARIA DE SAÚDE-FMS
02050.10.301.2042.2437 - MANUT.DOS SERVIÇOS ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE(F.M.S.)
02050.10.301.2042.2438 - MANUT.DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA-PSF(F.M.S.)
02050.10.301.2043.2446 - MANUT.DAS AÇÕES E SERV. PÚBLICOS LIGADOS À SAUDE
02050.10.302.2048.2472 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO LABORATÓRIO CARMELO
02050.10.302.2048.2474 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CAPS(F.M.S.)
02050.10.302.2048.2540 - MANUTENÇÃO DO MAC AMBULATORIAL E HOSPITALAR
02050.10.302.2048.2544 - MANUT.DAS ATIVIDADES DO PRONTO ATENDIMENTO(F.M.S.)
02050.10.303.2042.2441 - DISTRIB.DA MEDICAÇÃO DA FARMÁCIA BÁSICA(F.M.S.)
3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO
OS RECURSOS SERÃO PROVENIENTES DE RECURSOS DO TESOIRO MUNICIPAL.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

EXTRATO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 008 A 012/2024 PREGÃO
ELETRÔNICO N.028/2023- SRP

PITIMBU/PB, 26 DE FEVEREIRO 2024 .

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS , PARA ATENDER AS UNIDADES QUE COMPÕEM A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTES MUNICÍPIO.

EMPRESA:

ATA SRP Nº 008/2024

CONTRATADO: BRUMO ESPORTES LTDA - CNPJ: 51.414.411/0001-64 , COM O VALOR TOTAL FINAL DE R\$ 1.555,84 (MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO REAIS).

EMPRESA:

ATA SRP Nº 009/2024

CONTRATADO: BRUNA ALVES DDE SOUZA- ME - CNPJ: 26.176.661/0001-66 , COM O VALOR TOTAL FINAL DE R\$ 6.530,00 (SEIS MIL , QUINHETOS E TRINTA REAIS).

EMPRESA:

ATA SRP Nº 010/2024

CONTRATADO: CAMPO ATACADO E VAREJO ESPORTIVO LTDA - CNPJ: 40.553.425/0001-42, COM O VALOR TOTAL FINAL DE R\$ 1.602,00 (MIL , SEISCENTOS E DOIS REAIS).

EMPRESA:

ATA SRP Nº 011/2024

CONTRATADO: GERAÇÃO Y COMERCIO DE RESENDE LTDA - CNPJ: 03.526.560/0001-72 , COM O VALOR TOTAL FINAL DE R\$ 2.790,00 (DOIS MIL, SETECENTOS E NOVENTA REAIS).

EMPRESA:

ATA SRP Nº 012/2024

CONTRATADO: LRG COMERCIO EIRELI- CNPJ: 12.386.373/0001-21 , COM O VALOR TOTAL FINAL DE R\$ 26.703,60 (VINTE E SEIS MIL, SETECENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

DA VALIDADE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO: A ATA DE REGISTRO DE PREÇO TERÁ VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DE SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

EXTRATO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 013 A 015/2024 PREGÃO
ELETRÔNICO N.029/2023- SRP

PITIMBU/PB, 26 DE FEVEREIRO 2024 .

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU.

EMPRESA:

ATA SRP Nº 013/2024

CONTRATADO: FORMIGARI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - CNPJ: 42.727.372/0001-64 , COM O VALOR TOTAL FINAL DE R\$ 35.899,00 (TRINTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS).

EMPRESA:

ATA SRP Nº 014/2024

CONTRATADO: NOBREGA COMERCIO E SERVIÇO LTDA - CNPJ: 18.995.457/0001-49 , COM O VALOR TOTAL FINAL DE R\$ 54.000,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS).

EMPRESA:

ATA SRP Nº 015/2024



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

CONTRATADO: VALLE MEDICA LTDA - CNPJ: 02.257.228/0001-97, COM O VALOR TOTAL FINAL DE R\$ 68.000,00 (SESSENTA E OITO MIL REAIS).

DA VALIDADE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO: A ATA DE REGISTRO DE PREÇO TERÁ VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DE SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023-SRP

EXTRATO DO CONTRATO Nº 020 A 022/2024 – FMAS

PITIMBU/PB, 26 DE FEVEREIRO 2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVO, PARA ATENDER AS UNIDADES QUE COMPÕEM A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DESTE MUNICÍPIO.

CONTRATO Nº 020/2024 - FMAS

CONTRATADO: BRUMO ESPORTES LTDA

CNPJ: 51.414.411/0001-64

VIGÊNCIA: 31/12/2024

VALOR: R\$ 185,88 (CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E OITANTA E OITO CENTAVOS).

CONTRATO Nº 021/2024 - FMAS

CONTRATADO: CAMPO ATACADO E VAREJO ESPORTIVO LTDA

CNPJ: 40.553.425/0001-42

VIGÊNCIA: 31/12/2024

VALOR: R\$ 1.056,00 (MIL E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

CONTRATO Nº 022/2024 - FMAS

CONTRATADO: LRG COMERCIO EIRELI

CNPJ: 12.386.373/0001-21

VIGÊNCIA: 31/12/2024

VALOR: R\$ 2.731,40 (DOIS MIL, SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/2024.

02.110-SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

02110.08.244.2045.2450 - MANT.ATIV. DA SEC.DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL

02110.08.243.2049.2479 - MANUT.ATIVIDADES DO SCFV-PETI, PROJOVEM E IDOSOS

3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO

OS RECURSOS SERÃO PROVENIENTES DE RECURSOS DO TESOIRO MUNICIPAL.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023-SRP

EXTRATO DO CONTRATO Nº 034 A 036 – PMP

PITIMBU/PB, 26 DE FEVEREIRO 2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU-PB.

CONTRATO Nº 034/2024 – PMP

CONTRATADO: FORMIGARI COMERCIO DE MOVEIS LTDA

CNPJ: 42.727.372/0001-64

VIGÊNCIA: 31/12/2024



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

VALOR: R\$ 35.899,00 (TRINTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS).

CONTRATO Nº 035/2024 – PMP

CONTRATADO: NOBREGA COMERCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ: 18.995.457/0001-49

VIGÊNCIA: 31/12/2024

VALOR: R\$ 54.000,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS).

CONTRATO Nº 036/2024 – PMP

CONTRATADO: VALLE MEDICA LTDA

CNPJ: 02.257.228/0001-97

VIGÊNCIA: 31/12/2024

VALOR: R\$ 68.000,00 (SESSENTA E OITO MIL REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/2024.

02.040-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

02040.12.122.2047.1162 - AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIP.P/SEC.EDUCAÇÃO E CULT.

02040.12.361.2046.1158 - AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIP.P/EDUCAÇÃO BÁSICA-MDE

02040.12.361.2046.1159 - AQUIS.DE MÓVEIS,EQUIP.P/EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB 40%

02040.12.361.2046.2523 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA – MDE

02040.12.361.2046.2565 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

02040.12.364.2047.2545 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO POLO DA UAB/UFPB

02040.12.365.2046.1160 - AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIP.P/CRECHES MUNICIPAIS

OS RECURSOS SERÃO PROVENIENTES DE RECURSOS DO TESOURO MUNICIPAL.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023-SRP

EXTRATO DO CONTRATO Nº 044 A 048/2024 - PMP

PITIMBU/PB, 26 DE FEVEREIRO 2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVO, PARA ATENDER AS UNIDADES QUE COMPÕEM A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DESTES MUNICÍPIO.

CONTRATO Nº 044/2024 - PMP

CONTRATADO: BRUMO ESPORTES LTDA

CNPJ: 51.414.411/0001-64

VIGÊNCIA: 31/12/2024

VALOR: R\$ 1.369,96 (MIL, TREZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS).

CONTRATO Nº 045/2024 - PMP

CONTRATADO: BRUNA ALVES DE SOUZA - ME

CNPJ: 26.176.661/0001-66

VIGÊNCIA: 31/12/2024

VALOR: R\$ 6.530,00 (SEIS MIL, QUINHENTOS E TRINTA REAIS).

CONTRATO Nº 046/2024 - PMP

CONTRATADO: CAMPO ATACADO E VAREJO ESPORTIVO

CNPJ: 40.553.425/0001-42

VIGÊNCIA: 31/12/2024

VALOR: R\$ 546,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS).



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

CONTRATO Nº 047/2024 - PMP

CONTRATADO: GERAÇÃO Y COMERCIO DE RESENDE LTDA

CNPJ: 03.526.560/0001-72

VIGÊNCIA: 31/12/2024

VALOR R\$ 2.790,00 (DOIS MIL, SETECENTOS E NOVENTA REAIS).

CONTRATO Nº 048/2024 - PMP

CONTRATADO: LRG COMERCIO EIRELI

CNPJ: 12.386.373/0001-21

VIGÊNCIA: 31/12/2024

VALOR: R\$ 20.901,20 (VINTE MIL, NOVECENTOS E UM REAIS E VINTE CENTAVOS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/2024.

02.040-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

02040.12.361.2046.2458 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA-QSE

02040.12.361.2046.2523 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MDE

02040.12.361.2046.2565 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

3.3.90.30.00.00- MATERIAL DE CONSUMO

OS RECURSOS SERÃO PROVENIENTES DE RECURSOS DO TESOIRO MUNICIPAL.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

EXTRATO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 016/2024 PREGÃO
ELETRÔNICO N.029/2023- SRP

PITIMBU/PB, 01 DE MARÇO 2024 .

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU.

EMPRESA:

ATA SRP Nº 016/2024

CONTRATADO: INOVA TECH INFORMATICA EIRELLI- CNPJ: 28.706.488/0001-96, COM O VALOR TOTAL FINAL DE R\$ 22.265,00 (VINTE E DOIS MIL, DUZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS).

DA VALIDADE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO: A ATA DE REGISTRO DE PREÇO TERÁ VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES, A CONTAR DE SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023-SRP

EXTRATO DO CONTRATO Nº 050/2024 – PMP

PITIMBU/PB, 01 DE MARÇO 2024

CONTRATO Nº 050/2024 – PMP

CONTRATADO: INOVA TECH INFORMATICA EIRELLI

CNPJ: 28.706.488/0001-96

VIGÊNCIA: 31/12/2024

VALOR: R\$ 22.265,00 (VINTE E DOIS MIL, DUZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/2024.

02.040-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

02040.12.122.2047.1162 - AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIP.P/SEC.EDUCAÇÃO E CULT.

02040.12.361.2046.1158 - AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIP.P/EDUCAÇÃO BÁSICA-MDE



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

02040.12.361.2046.1159 - AQUIS.DE MÓVEIS,EQUIP.P/EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB 40%

02040.12.361.2046.2523 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA – MDE

02040.12.361.2046.2565 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

02040.12.364.2047.2545 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO POLO DA UAB/UFPB

02040.12.365.2046.1160 - AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIP.P/CRECHES MUNICIPAIS

OS RECURSOS SERÃO PROVENIENTES DE RECURSOS DO TESOUREO MUNICIPAL.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DA PREFEITA**

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 013, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

INSTITUI O ESTATUTO E A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, DEFINE SUA COMPETÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APÓS APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE PELO PODER LEGISLATIVO, SANCIONA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

TÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

ART. 1º FICA INSTITUÍDO, NA FORMA DESTA LEI, O ESTATUTO E A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, INTEGRANTES DO QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE PITIMBU, DE PROVIMENTO EFETIVO E LOTAÇÃO EXCLUSIVA NO SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA– SEMOB.

CAPÍTULO II

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

ART. 2º O ESTATUTO E A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA INSTITUÍDO POR ESTA LEI, FUNDAMENTA-SE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA, COMO TAMBÉM, É UM INSTRUMENTO DE GESTÃO DE POLÍTICA DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL QUE VISA ASSEGURAR O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS LEGAIS DO MUNICÍPIO, NAS ÁREAS DE FISCALIZAÇÃO, OPERAÇÃO, GESTÃO DE TRANSPORTE, EDUCAÇÃO, PATRULHAMENTO VIÁRIO E POLICIAMENTO DE TRÂNSITO, POR SERVIDORES HABILITADOS, COM CARREIRA E VENCIMENTO COMPATÍVEL COM O MERCADO DE TRABALHO, OBSERVADOS AS CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO E AS DISPOSIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

TÍTULO II

DAS FINALIDADES, PRINCÍPIOS E CONCEITOS BÁSICOS

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

ART. 3º O ESTATUTO E A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE PITIMBU TEM AS SEGUINTE FINALIDADES:

I. ESTABELECE AS COMPETÊNCIAS, PRERROGATIVAS, DEVERES, DIREITOS E PROIBIÇÕES AOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE PITIMBU;

II. ESTABELECE PADRÕES E CRITÉRIOS DE INGRESSO E PROGRESSÃO FUNCIONAL, SOB A ÉGIDE DA HIERARQUIA DE COMANDO, PARA TODOS OS OCUPANTES DO CARGO;

III. ESTABELECE PADRÕES E CRITÉRIOS PARA OS CARGOS DE CHEFIA EM CARGOS DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E PROVIMENTO EM COMISSÃO; E



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

IV. REGULAMENTAR AS GRATIFICAÇÕES E OS ADICIONAIS QUE FAZEM PARTE DA REMUNERAÇÃO DA CARREIRA.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

ART. 4º SÃO PRINCÍPIOS DO ESTATUTO E DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE PITIMBU:

- I. APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL CONTINUADO;
- II. VALORIZAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL;
- III. GARANTIA DE APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO QUE VISEM MELHORAR AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS E DIMINUIR A INCIDÊNCIA DE DOENÇAS PROFISSIONAIS;
- IV. INTEGRAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DE SEUS SERVIDORES AO DESENVOLVIMENTO DA SEGURANÇA E SISTEMA VIÁRIO NO MUNICÍPIO; E,
- V. PROGRESSÃO SALARIAL NA CARREIRA BASEADA NA HIERARQUIA, EXPERIÊNCIA, ATUALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E NA VALORIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS BÁSICOS

ART. 5º PARA TODOS OS EFEITOS DESTA LEI APLICAM-SE OS SEGUINTE CONCEITOS:

- I. ADMISSÃO: FORMA DE NOMEAÇÃO DO SERVIDOR ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE;
- II. AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES: SERVIDOR(A) CIVIL EFETIVO(A) DE CARREIRA DA SEMOB, COM AS ATRIBUIÇÕES DE EDUCAÇÃO, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E DE TRANSPORTE NO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA DE TRÂNSITO PARA PROMOVER A SEGURANÇA VIÁRIA NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
- III. AUTORIDADE DE TRÂNSITO: DIRIGENTE MÁXIMO DO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE PITIMBU (SEMOB);

IV. CARGO PÚBLICO: CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES, DEVERES, RESPONSABILIDADES E PROIBIÇÕES COMETIDOS AO SERVIDOR PÚBLICO, CRIADO POR LEI, COM DENOMINAÇÃO PRÓPRIA, NÚMERO CERTO E VENCIMENTO A SER PAGO PELOS COFRES PÚBLICOS;

V. CARREIRA: CONJUNTO DE CLASSES QUE DEFINEM A EVOLUÇÃO FUNCIONAL E REMUNERATÓRIA DO SERVIDOR;

VI. CLASSE: PROGRESSÃO VERTICAL HIERARQUIZADA OU MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR DE UMA CLASSE PARA OUTRA HIERARQUICAMENTE SUPERIOR, DENTRO DA CARREIRA DE UM MESMO CARGO QUE POSSUI UM AGRUPAMENTO DE FUNÇÕES DE NATUREZA SIMILAR E VARIÁVEL GRAU DE RESPONSABILIDADE PARA O SEU EXERCÍCIO, GARANTINDO MAIOR AMPLITUDE DE VENCIMENTOS AO SEU OCUPANTE, OBSERVADOS OS REQUISITOS DE TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE EXERCIDO NO ÓRGÃO E AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI;

VII. CTB: CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO;

VIII. SEMOB: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA;

IX. ENQUADRAMENTO: POSICIONAMENTO DO SERVIDOR NO QUADRO DE PESSOAL DE ACORDO COM CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ESTATUTO E A ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE PITIMBU;

X. FISCALIZAÇÃO: ATO DE CONTROLAR O CUMPRIMENTO DAS NORMAS ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO, ATRAVÉS DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO, NO ÂMBITO DE CIRCUNSCRIÇÃO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES EXECUTIVAS DE TRÂNSITO E DE ACORDO COM AS COMPETÊNCIAS DEFINIDAS NO CTB;

XI. INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO: CONJUNTO DE ARMAS, MUNIÇÕES E EQUIPAMENTOS DESENVOLVIDOS COM A FINALIDADE DE PRESERVAR VIDAS E MINIMIZAR DANOS À INTEGRIDADE DAS PESSOAS;

XII. IPCA-E: ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL;

XIII. NÍVEL: PROGRESSÃO HORIZONTAL HIERARQUIZADA OU MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR DE UM NÍVEL PARA OUTRO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR QUE POSSUI UM AGRUPAMENTO DE FUNÇÕES DE NATUREZA SIMILAR E VARIÁVEL GRAU DE RESPONSABILIDADE PARA O SEU EXERCÍCIO, GARANTINDO MAIOR AMPLITUDE DE VENCIMENTOS AO SEU OCUPANTE, OBSERVADOS OS REQUISITOS DE TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE EXERCIDO NO ÓRGÃO E AS DISPOSIÇÕES DESTA LEI;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

XIV. OPERAÇÃO DE TRÂNSITO: MONITORAMENTO TÉCNICO BASEADO NOS CONCEITOS DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DAS CONDIÇÕES DE FLUIDEZ, DE ESTACIONAMENTO E PARADA NA VIA, DE FORMA A REDUZIR AS INTERFERÊNCIAS TAIS COMO VEÍCULOS QUEBRADOS, ACIDENTADOS, ESTACIONADOS IRREGULARMENTE ATRAPALHANDO O TRÂNSITO, PRESTANDO SOCORROS IMEDIATOS E INFORMAÇÕES AOS PEDESTRES E CONDUTORES. (CTB)

XV. PLANO DE CARREIRA: CONJUNTO DE PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E NORMAS QUE REGULAM O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS QUE INTEGRAM DETERMINADA CARREIRA, CONSTITUINDO-SE EM INSTRUMENTO DE GESTÃO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE;

XVI. PATRULHAMENTO VIÁRIO: FUNÇÃO EXERCIDA PELOS AGENTES DE TRÂNSITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES EXECUTIVOS DE TRÂNSITO E RODOVIÁRIO, NO ÂMBITO DE SUAS COMPETÊNCIAS, COM O OBJETIVO DE GARANTIR A SEGURANÇA VIÁRIA NOS TERMOS DO § 10 DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (CTB)

XVII. PROMOÇÃO: PASSAGEM DE UMA CLASSE PARA OUTRA, DE ACORDO COM DISPOSIÇÕES DESTA LEI;

XVIII. PROVENTO: RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA AOS SERVIDORES APOSENTADOS;

XIX. QUADRO DE PESSOAL: CONJUNTO DE CARGOS DOS SERVIDORES;

XX. REMUNERAÇÃO: VENCIMENTO – BASE DO SERVIDOR, DE ACORDO COM A CLASSE E NÍVEL EM QUE O MESMO ESTIVER DEVIDAMENTE ENQUADRADO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS, GRATIFICAÇÕES E AUXÍLIOS PERMANENTES OU TEMPORÁRIOS ESTABELECIDAS EM LEI;

XXI. SERVIDOR: SERVIDOR OU SERVIDORA PÚBLICA, OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, PESSOAS FÍSICAS, LEGALMENTE INVESTIDAS EM CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO OU DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

XXII. STTP DE PITIMBU: SISTEMA DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS DE PITIMBU;

XXIII. VENCIMENTO – BASE: RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA PELO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO, DE ACORDO COM A CLASSE E NÍVEL EM QUE O MESMO ESTIVER DEVIDAMENTE ENQUADRADO, COM VALOR FIXADO EM LEI;

TÍTULO III

DO CARGO E DA CARREIRA DE AGENTE

DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

CAPÍTULO I

DO CARGO DE AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

ART. 6º PARA OS FINS DE ADEQUAÇÕES ÀS COMPETÊNCIAS DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DA SEMOB, PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 010 DE 11 DE SETEMBRO DE 2023 O CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO PASSA A SER DENOMINADO DE “AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES”.

ART. 7º O CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE PITIMBU COMPÕE O QUADRO DA SEGURANÇA VIÁRIA, PERTENCENTE À ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVISTO NO ARTIGO 144, §10º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANEXO I DA LEI FEDERAL Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

ART. 8º O AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES É INTEGRANTE OPERACIONAL DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SUSP, PREVISTO NO ARTIGO 9º, § 2º INCISO XV DA LEI FEDERAL 13.675 DE 11 DE JUNHO DE 2018.

ART. 9º O AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE PITIMBU É O SERVIDOR(A) DE CARÁTER CIVIL, EFETIVO(A), DE CARREIRA, SUBORDINADO TÉCNICAMENTE, ADMINISTRATIVAMENTE E OPERACIONALMENTE AO SECRETÁRIO DA SEMOB, COM AS ATRIBUIÇÕES DE EDUCAÇÃO, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, NO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA DE TRÂNSITO PARA PROMOVER A SEGURANÇA VIÁRIA ATRAVÉS DO PATRULHAMENTO VIÁRIO.

PARÁGRAFO ÚNICO. AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE PITIMBU SÃO CONSIDERADAS PERIGOSAS, DE RISCO DE VIDA PERMANENTE E INERENTES AO EXERCÍCIO DO CARGO.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS DO CARGO

ART. 10º SÃO COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS DOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE PITIMBU:

II. EXERCER A SEGURANÇA VIÁRIA, CONFORME O ART. 144, §10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA INCOLUMIDADE DAS PESSOAS E DO SEU PATRIMÔNIO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;

III. EXERCER O PATRULHAMENTO VIÁRIO, O POLICIAMENTO DE TRÂNSITO, A ORIENTAÇÃO, OPERAÇÃO, EDUCAÇÃO, ENGENHARIA E A FISCALIZAÇÃO OSTENSIVA DO TRÂNSITO E TRANSPORTES, COM O OBJETIVO DE GARANTIR A SEGURANÇA VIÁRIA E A GARANTIA DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DO STPP DE PITIMBU, DE ACORDO COM OS DISPOSITIVOS DO CTB E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES AO TRÂNSITO E TRANSPORTES;

IV. LAVRAR AUTOS DE INFRAÇÃO NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES COM BASE NO CTB E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES AO TRÂNSITO E TRANSPORTES;

V. ESTABELECEER, EM CONJUNTO COM OS ÓRGÃOS DE POLÍCIA, AS DIRETRIZES PARA O POLICIAMENTO OSTENSIVO DO TRÂNSITO E A FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES;

VI. DESENVOLVER ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS E A OPERAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES;

VII. EXECUTAR O CONTROLE DE ESTATÍSTICAS E ENGENHARIA DE TRÁFEGO, COMO TAMBÉM A ORGANIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE PITIMBU;

VIII. EFETUAR SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIAS EM VEÍCULOS DA ÁREA DE TRANSPORTES URBANOS, QUANDO INVESTIDO E CAPACITADO PARA FUNÇÃO;

IX. FISCALIZAR OS ITINERÁRIOS, FREQUÊNCIAS, HORÁRIOS, LOTAÇÃO, EQUIPAMENTOS, TURNOS DE TRABALHO, INTEGRAÇÃO INTERMODAL, LOCAIS, TEMPO DE PARADA E CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTOS ESPECIAIS DA STPP DE PITIMBU;

X. FISCALIZAR, SEGUINDO PARÂMETROS DEFINIDOS, A OPERAÇÃO E A EXPLORAÇÃO DO STPP DE PITIMBU, PROMOVEDO AS CORREÇÕES CABÍVEIS;

XI. FISCALIZAR OS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS (SEM PREJUÍZOS DAQUELES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO E TRÂNSITO), BEM COMO OS PARÂMETROS TÉCNICOS OPERACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO VISUAL DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO, COM BASE NA REGULAMENTAÇÃO PERTINENTE;

XII. FISCALIZAR E CONFERIR PERMISSÕES ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO E ÀS PESSOAS FÍSICAS, PARA OPERAREM EM CARÁTER DELEGADO, OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO;

XIII. PARTICIPAR DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO E DE TRANSPORTES, INCLUSIVE EM APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS E OBRAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS; E,

XIV. REALIZAR A INTERVENÇÃO NO TRÁFEGO DE VEÍCULOS, QUANDO NECESSÁRIO OU POR DETERMINAÇÃO SUPERIOR, ORIENTANDO E GARANTINDO A SUA FLUIDEZ.

SEÇÃO II

DAS PRERROGATIVAS DO CARGO

ART. 11 SÃO PRERROGATIVAS DOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE PITIMBU, DENTRE OUTROS PREVISTOS EM LEI:

II. CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEGISLAÇÃO E AS NORMAS DE TRÂNSITO E TRANSPORTES;

III. OPERAR E FISCALIZAR O TRÂNSITO DE VEÍCULOS, DE PEDESTRES E DE ANIMAIS, PROMOVEDO O DESENVOLVIMENTO DA CIRCULAÇÃO E DA SEGURANÇA DE CICLISTAS;

IV. OPERAR E FISCALIZAR OS SISTEMAS DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, BEM COMO A SINALIZAÇÃO, DISPOSITIVOS E OS EQUIPAMENTOS DE CONTROLE VIÁRIO;

V. APRESENTAR DADOS ESTATÍSTICOS E ELABORAR ESTUDOS SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTES, OS ACIDENTES DE TRÂNSITO E SUAS CAUSAS;

VI. ELABORAR, APRESENTAR, PROJETAR, PROMOVER E PARTICIPAR DE PROJETOS E PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO E TRANSPORTES;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

VII. ELABORAR, APRESENTAR, PROJETAR, PROMOVER E PARTICIPAR DE ESTUDOS E PROJETOS RELATIVOS AO STPP DE PITIMBU;

VIII. ELABORAR, APRESENTAR, PROJETAR, PROMOVER E PARTICIPAR DE ESTUDOS DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DOS VALORES TARIFÁRIOS FIXADOS PARA AS MODALIDADES DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS;

IX. TER LIVRE ACESSO AOS ESTACIONAMENTOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE USO COLETIVO), PARA FINS DO CUMPRIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS E DA LEGISLAÇÃO QUE TRATA DOS DIREITOS DOS IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA; E,

X. SOLICITAR E PRESTAR APOIO AOS DEMAIS COLEGAS, POLICIAIS MILITARES, GUARDAS MUNICIPAIS E DEMAIS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, QUANDO EM SITUAÇÃO DE PERIGO IMINENTE E ANTES DE REALIZAR A ATIVIDADE, REVEZANDO-SE QUANDO A FRENTE DE SERVIÇO NECESSITAR;

SEÇÃO III

DOS DEVERES DO CARGO

ART. 12º SÃO DEVERES DOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE PITIMBU, DENTRE OUTROS PREVISTOS EM LEI:

I. CUMPRIR A CARGA HORÁRIA DO CARGO, ESCALAS E ORDENS DE SERVIÇO ESCRITAS, EMITIDAS PELA SEMOB;

II. RESPEITAR A HIERARQUIA DE COMANDO DAS CLASSES E NÍVEIS DA CARREIRA DO CARGO;

III. UTILIZAR-SE DOS INSTRUMENTOS DE TRABALHO NO ESTRITO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO;

IV. EXERCER COM EFICIÊNCIA, EFICÁCIA E EFETIVIDADE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, OBJETIVANDO A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS À POPULAÇÃO;

V. INICIAR A ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO IMEDIATAMENTE QUANDO OBSERVAR ALGUM INDÍCIO, ATO OU FATO, EM SITUAÇÃO CONFLITANTE COM A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE SUA COMPETÊNCIA;

VI. DIRIGIR OS VEÍCULOS DESTINADOS AO DESEMPENHO DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES, MONITORAMENTO E POLICIAMENTO DO

TRÂNSITO E PATRULHAMENTO VIÁRIO, QUANDO HABILITADOS E DEVIDAMENTE CAPACITADOS;

VII. ASSEGURAR O BOM ANDAMENTO DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E OPERAÇÃO DO TRÂNSITO E TRANSPORTES, BEM COMO O DEVIDO SUPORTE, ATUALIZAÇÃO E O ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS;

VIII. ELABORAR RELATÓRIOS DIÁRIOS DE SUAS ATIVIDADES, DESTACANDO AS OCORRÊNCIAS ESPECIAIS, INCLUSIVE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO APRESENTANDO-OS NA PERIODICIDADE DETERMINADA PELO SECRETÁRIO GERAL DA SEMOB;

IX. PRESTAR AUXÍLIO NA MANUTENÇÃO OU RESTABELECIMENTO DA ORDEM PÚBLICA;

X. PRESTAR SOCORRO EM ÉPOCA DE CALAMIDADE PÚBLICA E EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA;

XI. COMUNICAR AO DIRETOR GERAL DA SEMOB E AOS SEUS SUPERIORES HIERÁRQUICOS TODO FATO CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADE DE QUE TIVER CONHECIMENTO EM RAZÃO DO CARGO, DA FUNÇÃO OU DO SERVIÇO, ASSIM COMO, QUAISQUER OCORRÊNCIAS OU ANORMALIDADES VERIFICADAS NA SUA ÁREA DE ATUAÇÃO;

XII. PRESTAR INFORMAÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA E FISCAL NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PROVENIENTES DA APLICAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E OUTROS REQUERIDOS PELA SEMOB; E,

XIII. PARTICIPAR DE ATIVIDADES DE FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO, SEMPRE QUE FOR DETERMINADO.

SEÇÃO IV

DOS DIREITOS DO CARGO

ART. 13 SÃO DIREITOS DOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE PITIMBU, DENTRE OUTROS PREVISTOS EM LEI:

I. EXERCER, NO MÍNIMO, EM DUPLAS COM SEUS PARES, PLENAMENTE O PATRULHAMENTO VIÁRIO E A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, ATRAVÉS DO PODER DE POLÍCIA DE TRÂNSITO, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO CTB E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PERTINENTE



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

AO TRÂNSITO E TRANSPORTES, DE ACORDO COM A DIRETRIZ, ORIENTAÇÃO E PROGRAMAÇÃO DA SEMOB;

II. EXERCER ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS COMPATÍVEIS COM O GRAU HIERÁRQUICO DE SUA CLASSE;

III. APRESENTAR PROPOSTAS E RECOMENDAÇÕES PARA A INCLUSÃO OU ADEQUAÇÃO NA SINALIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA EXISTENTE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;

IV. UTILIZAR INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO QUANDO OS MEIOS NÃO VIOLENTOS SE REVELAREM INEFICAZES OU INCAPAZES DE CESSAR A AGRESSÃO FÍSICA A SUA PESSOA OU AOS SEUS PARES;

V. UTILIZAR-SE DE TODOS OS MEIOS LEGAIS, INCLUSIVE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS QUE VENHAM FAZER PARTE DO INSTRUMENTÁRIO, PARA COIBIR INFRAÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES;

VI. RECEBER EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA PARA A CONDUÇÃO DE VIATURAS DO TIPO MOTOCICLETAS, TAIS COMO: CAPACETES, JOELHEIRAS, CANELEIRAS, COTOVELEIRAS, LUVAS, COTURNO DE CANO ALTO ESPECÍFICO, ENTRE OUTROS.

VII. NÃO SER ADVERTIDO DE MANEIRA CONSTRANGEDORA EM PÚBLICO OU MESMO VIA RÁDIO, DEVENDO A ADVERTÊNCIA SER FEITA POR MEIO ESCRITO E VERBAL, DE MANEIRA PARTICULAR, PELO SECRETÁRIO GERAL DA SEMOB;

VIII. NÃO ACEITAR ORDENS ILEGAIS OU ABSURDAS DE SEUS SUPERIORES HIERÁRQUICOS;

IX. REALIZAR CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES DE TRÂNSITO E A DEVIDA ATUALIZAÇÃO, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE, EM INSTITUIÇÕES RECONHECIDAS E LEGALMENTE HABILITADAS, NOS TERMOS DA PORTARIA SENATRAM Nº 966/2022;

X. RECEBER OUTROS TREINAMENTOS, RECICLAGENS E QUALIFICAÇÕES, PERMANENTEMENTE, PARA DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES;

XI. PLEITEAR AOS SEUS SUPERIORES A REALIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO ATRAVÉS DE INSTITUIÇÕES IDÔNEAS, REGISTRADAS E OFICIALMENTE RECONHECIDAS COM NOTÓRIOS CONHECIMENTOS NA ÁREA, A FIM DE PREPARAR E CAPACITAR OS AGENTES PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO;

XII. RECEBER DA SEMOB UNIFORMES E ACESSÓRIOS PARA USOS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVOS, EM QUANTIDADE SUFICIENTE E ADEQUADA AO BOM DESEMPENHO DA ATIVIDADE;

XIII. UTILIZAR UNIFORMES, DENOMINAÇÕES E DIVISAS CORRESPONDENTES A SUA CLASSE E UTILIZAR SÍMBOLOS E INSÍGNIAS RELACIONADAS ÀS SUAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E QUALIFICAÇÃO;

XIV. RECEBER DA SEMOB, IDENTIDADES FUNCIONAIS, SEM ÔNUS PARA SI;

XV. RECEBER COMPROVANTE DE RECEBIMENTO E DE ENTREGA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E DE TALONÁRIOS, RÁDIOS, APARELHOS DE TELEFONE, CELULAR, VEÍCULOS, PALMS TOP, BEM COMO OUTROS EQUIPAMENTOS QUE FICAREM SOBRE SUA POSSE, GUARDA OU CAUTELA;

XVI. PROGRESSÃO NA CARREIRA DE ACORDO COM O TEMPO DE EXERCÍCIO, NA PERCEPÇÃO DO VENCIMENTO RESPECTIVO A SUA CLASSE E NÍVEL;

XVII. FÉRIAS E DEMAIS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO REGULAMENTADOS EM DIPLOMAS LEGAIS DISTINTOS.

XVIII. SER COMUNICADO POR ESCRITO DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA 30 (TRINTA) DIAS, PARA CIÊNCIA FORMAL DA DATA DE INÍCIO, DO TÉRMINO E DO RETORNO AO SERVIÇO;

XIX. ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA PARA SI E SEUS DEPENDENTES;

XX. SER INFORMADO SOBRE PROCEDIMENTOS DE TRABALHO, DENÚNCIAS SOBRE SUA PESSOA, ESTATÍSTICAS DE SUAS ANOTAÇÕES, ACOMPANHAR O ANDAMENTO DE AUTOS LAVRADOS;

XXI. SER ASSISTIDO NAS AÇÕES JUDICIAIS CUJO OBJETO ESTEJA RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES;

XXII. TER GARANTIA À LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL;

XXIII. ALOJAMENTO COM REFEITÓRIO, ARMÁRIOS E BANHEIROS; E,

XXIV. OUTROS DIREITOS ESTABELECIDOS EM NORMAS LEGAIS EM VIGOR.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

SEÇÃO V

DAS PROIBIÇÕES DO CARGO

ART. 14 FICA PROIBIDO AOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE PITIMBU:

I. FALAR AO TELEFONE CELULAR DE PESSOAS CUJO VEÍCULO ESTEJA SENDO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, DE OUTROS OCUPANTES OU MESMO DE PESSOAS QUE POSSAM TENTAR INTERFERIR NO SEU TRABALHO;

II. FUMAR EM SERVIÇO;

III. EXERCER ATIVIDADES ALHEIAS ÀS FUNÇÕES DO CARGO NA ÁREA OU POSTO DE SERVIÇO;

IV. PROVOCAR DISCUSSÕES, GESTOS INDECOROSOS, PROFERIR OU REVIDAR PALAVRAS QUE OFENDAM A MORAL E OS BONS COSTUMES;

V. MANTER DISCUSSÕES SOBRE QUESTÕES DE SERVIÇO OU PROBLEMAS PARTICULARES NA PRESENÇA DE CONDUTORES OU DE OUTRAS PESSOAS;

VI. USAR DE AÇÃO FÍSICA CONTRA QUAISQUER PESSOAS, ESTANDO EM SERVIÇO OU UNIFORMIZADO, SALVO QUANDO AGIR EM LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA OU DE TERCEIROS;

VII. PERMUTAR SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO GERAL DA SEMOB;

VIII. CONSUMIR BEBIDAS ALCOÓLICAS DURANTE O SERVIÇO OU ESTANDO UNIFORMIZADO EM LOCAL PÚBLICO OU MESMO APRESENTAR-SE PARA O SERVIÇO ESTANDO VISIVELMENTE SOB OS EFEITOS DE ÁLCOOL;

IX. ASSUMIR COMPROMISSOS DE TRABALHO EM NOME DE SUPERIORES, SEM A DEVIDA DETERMINAÇÃO DO SECRETÁRIO GERAL DA SEMOB;

X. PRESTAR OU INSERIR EM DOCUMENTO INFORMAÇÃO FALSA CAPAZ DE INDUZIR ALGUÉM A ERRO;]

XI. DIRIGIR VIATURA DA SEMOB SEM AUTORIZAÇÃO, CAPACITAÇÃO OU CURSO ESPECÍFICO DE CONDUTOR DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIAS, CONFORME ESTABELECE O ART. 145 DO CTB, SALVO EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS E QUE POSTERIORMENTE DEVERÃO SER COMPROVADAS;

XII. CONDUZIR, EM QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS, VIATURAS DA SEMOB, ESTANDO COM SUA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO VENCIDA, SUSPensa OU CASSADA;

XIII. CONCORRER PARA A DISCÓRDIA ENTRE OS COLEGAS DE SERVIÇO, ESPALHANDO BOATOS TENDENCIOSOS CAPAZES DE AFETAR A HARMONIA DA EQUIPE;

XIV. DEIXAR DURANTE O EXPEDIENTE, DE MANEIRA INJUSTIFICADA, DE PRESTAR AUXÍLIO NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PARA TRABALHAR EM CONJUNTO OU COMO FORMA DE REVEZAMENTO;

XV. ALTERAR AS CARACTERÍSTICAS DO UNIFORME OU EMPRESTAR QUAISQUER PARTES DELE PARA PESSOAS QUE NÃO COMPÕEM O QUADRO DE AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DA SEMOB; E,

XVI. UTILIZAR O UNIFORME FORA DO SERVIÇO, EXCETO EM SITUAÇÕES INERENTE AS FUNÇÕES DO CARGO, REPRESENTAÇÕES SINDICAIS E PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS DA CATEGORIA DE AGENTES DE TRÂNSITO.

SEÇÃO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

ART. 15 A JORNADA DE TRABALHO DOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES É DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, PODENDO SER EM ESCALA DE:

I. 16H (DEZESSEIS HORAS) DE TRABALHO POR 56H (CINQUENTA E SEIS HORAS) DE DESCANSO;

II. 12H (DOZE HORAS) DE TRABALHO POR 36H (TRINTA E SEIS HORAS) DE DESCANSO;

III. 24H (VINTE QUATRO HORAS) DE TRABALHO POR 72H (SETENTA E DUAS) DE DESCANSO.

§1º A JORNADA DE TRABALHO QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO, DEVE SER ORGANIZADA EM REGIME INTERNO E EXTERNO DE ESCALA DE PLANTÃO, POR ATO DO SECRETÁRIO DA SEMOB, ATRAVÉS DE PORTARIA, ABRANGENDO FERIADOS, DIAS ÚTEIS E FINAIS DE SEMANA, CONFORME A NECESSIDADE, RESSALVADOS OS CASOS DE CARÁTER EXCEPCIONAL PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

§2º OS AGENTES DE TRÂNSITO SOB REGIME DE PLANTÃO NAS ESCALAS ACIMA DESCRITAS, NÃO RECEBERÃO ADICIONAL POR HORA EXTRA DO EXCEDENTE DE HORAS ORIUNDAS DA ESCALA.

§3º É GARANTIDO À SERVIDORA, DURANTE A GRAVIDEZ E A LACTAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA SUA REMUNERAÇÃO:

I. O AFASTAMENTO, ENQUANTO DURAR A GESTAÇÃO E A LACTAÇÃO, DAS ATRIBUIÇÕES DE PATRULHAMENTO VIÁRIO E POLICIAMENTO DE TRÂNSITO, DEVENDO EXERCER SUAS ATRIBUIÇÕES EM SERVIÇO INTERNO, NO SETOR ADMINISTRATIVO DA SEMOB; E,

II. DISPENSA DO HORÁRIO DE TRABALHO PELO TEMPO NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 10 (DEZ) CONSULTAS MÉDICAS E DEMAIS EXAMES COMPLEMENTARES EM SEU NOME OU DA CRIANÇA; E,

III. INTERVALO DE 01(UMA) HORA DIÁRIA, POR TURNO DE SERVIÇO NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) HORAS, A CRITÉRIO DA SERVIDORA, INCLUSIVE A MÃE ADOTIVA, PARA AMAMENTAR OS SEUS PRÓPRIOS FILHOS, PODENDO SER EM INTERVALOS FRACIONADOS.

§4º OS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DEVERÃO SER COMUNICADOS COM ATÉ 72 (SETENTA E DUAS) HORAS DE ANTECIPAÇÃO SOBRE AS ALTERAÇÕES NA ESCALA DE TRABALHO.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DE AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

SEÇÃO I

DA INVESTIDURA

ART. 16 A INVESTIDURA NO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE PITIMBU DAR-SE-Á NA CLASSE A E NO NÍVEL I.

ART. 17 SÃO REQUISITOS MÍNIMOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE PITIMBU:

I. SER APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COM PONTUAÇÃO MÍNIMA DE ATÉ 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS PONTOS CORRESPONDENTES ÀS PROVAS;

II. SER APROVADO EM PROVAS DE APTIDÃO FÍSICA E PSICOLÓGICA, MEDIANTE TESTES FÍSICOS, EXAMES MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E COMPLEMENTARES, NA FORMA PREVISTA EM EDITAL, DE CARÁTER ELIMINATÓRIO.

III. TER NACIONALIDADE BRASILEIRA OU PORTUGUESA, NA FORMA DA LEI;

IV. TER IDADE MÍNIMA DE 21 ANOS COMPLETOS NA DATA DA POSSE;

V. TER ENSINO MÉDIO COMPLETO, COMPROVADO MEDIANTE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO OFICIALMENTE RECONHECIDA;

VI. TER APTIDÃO FÍSICA E MENTAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, ATESTADA POR MÉDICO(A) REGULARMENTE INSCRITO(A) NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA DOS ESTADOS BRASILEIROS;

VII. ESTAR NO GOZO DE SEUS DIREITOS POLÍTICOS;

VIII. ESTAR EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS;

IX. TER SITUAÇÃO REGULARIZADA COM AS OBRIGAÇÕES PERANTE O SERVIÇO MILITAR, SE DO SEXO MASCULINO;

X. NÃO POSSUIR ANTECEDENTES CRIMINAIS E, CASO TENHA SIDO SERVIDOR PÚBLICO, NÃO TER SIDO DIMITIDO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, ENQUANTO DURAR A INCOMPATIBILIDADE;

XI. POSSUIR CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – CNH, NO MÍNIMO HÁ 02 (DOIS) ANOS, PARA CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR NAS CATEGORIAS A E B;

XII. APRESENTAR DECLARAÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO OU NÃO DE OUTRO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA E SOBRE O RECEBIMENTO DE PROVENTO DECORRENTE DE APOSENTADORIA E PENSÃO;

XIII. APRESENTAR DEMAIS DOCUMENTOS ADMISSIONAIS EXIGIDOS PELO SETOR COMPETENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS;

XIV. SER APROVADO EM INVESTIGAÇÃO SOCIAL;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

§1º A APTIDÃO PSICOLÓGICA PARA O INGRESSO NO CARGO SERÁ ATESTADA POR PSICÓLOGO(A) REGULARMENTE INSCRITO(A) EM QUALQUER UM DOS CONSELHOS REGIONAIS DE PSICOLOGIA DOS ESTADOS BRASILEIROS.

§2º DOS EXAMES COMPLEMENTARES DEVERÃO CONSTAR, OBRIGATORIAMENTE:

I. TESTE TOXICOLÓGICO (ANTIDROGAS) DE LARGA JANELA DE DETECÇÃO “NEGATIVO” PARA UMA OU MAIS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES QUE PODEM CAUSAR DEPENDÊNCIA QUÍMICA OU PSÍQUICA, NOS TERMOS DO EDITAL; E,

II. OUTROS QUE OBJETIVEM DETECTAR EVENTUAIS MOLÉSTIAS QUE IMPEÇAM O CANDIDATO A ASSUMIR O CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, NOS TERMOS DO EDITAL.

ART. 18 O SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, NOMEADO E EMPOSSADO SUBMETER-SE-Á AO ESTÁGIO PROBATÓRIO PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS COMO CONDIÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE.

§1º O ESTÁGIO PROBATÓRIO É O PERÍODO DE 03 (TRÊS) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO, DURANTE O QUAL SERÃO APURADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIRMAÇÃO NO CARGO EFETIVO PARA O QUAL FOI NOMEADO, ATRAVÉS DE PROCESSO DE AVALIAÇÃO QUE EXAMINARÁ SEU DESEMPENHO CONFORME DISPOSIÇÕES NESTA LEI.

§2º A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO SERÁ COMPOSTA POR 03 (TRÊS) MEMBROS, SENDO 01 (UM) INDICADO PELA AUTORIDADE DE TRÂNSITO E MAIS 02 (DOIS) SERVIDORES DE CARREIRA, DA CLASSE DE INSPETORES OU SUBINSPETORES.

ART. 19 O EXERCÍCIO É A PRÁTICA DE ATOS PRÓPRIOS DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA.

§1º O INÍCIO, A INTERRUÇÃO E O REINÍCIO DO EXERCÍCIO SERÃO REGISTRADOS NO ASSENTAMENTO INDIVIDUAL DO FUNCIONÁRIO.

§2º O INÍCIO DO EXERCÍCIO E AS ALTERAÇÕES QUE NELE OCORREREM SERÁ COMUNICADO AO ÓRGÃO COMPETENTE PELO SECRETÁRIO DA SEMOB.

§3º É PROIBIDA A ENTRADA EM EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ANTES DA NOMEAÇÃO E POSSE DO CARGO.

ART. 20 OS CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS NO CONCURSO PÚBLICO, DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS ESTABELECIDAS, DEVERÃO APÓS A POSSE, MATRICULAR-SE NO CURSO DE FORMAÇÃO DE AGENTES DE TRÂNSITO, CONFORME ESTABELECE A PORTARIA SENATRAN Nº 966/2022.

PARÁGRAFO ÚNICO. O CURSO DE FORMAÇÃO DE QUE TRATA O CAPUT DESTA ARTIGO, DEVERÁ SER PROMOVIDO PELO SEMOB, ATRAVÉS DE ÓRGÃOS, ENTIDADES OU INSTITUIÇÕES LEGALMENTE RECONHECIDAS E DEVIDAMENTE HABILITADAS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

ART. 21 A CARREIRA DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES É ORGANIZADA E AGRUPADA EM CLASSES E NÍVEIS, COM ACESSO INICIAL APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E PROVIMENTO DERIVADO PRIVATIVO DOS TITULARES DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, CONSIDERANDO A HIERARQUIA E O TEMPO DE SERVIÇO, CONFORME DISPÕE A TABELA NO ANEXO I DESTA LEI.

ART. 22 A EVOLUÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR SERÁ BASEADA NO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO AGENTE DE TRÂNSITO E NA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, CONFORME PREVISTO NESTA LEI.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

ART. 23 AS CLASSES E NÍVEIS SERÃO CONSTITUÍDAS NA FORMA DESCRITA NO ANEXO I DESTA LEI, OBEDECENDO À SEQUÊNCIA HIERÁRQUICA LÁ PREVISTA.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL DA CARREIRA

ART. 24 A PROGRESSÃO HORIZONTAL CONSISTE NA PASSAGEM AUTOMÁTICA DE UM NÍVEL AO OUTRO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, DE ACORDO COM O TEMPO DE SERVIÇO A CADA 05 (CINCO) ANOS OU 60 (SESENTA) MESES, DENTRO DOS SEGUINTE CRITÉRIOS:

I. O AGENTE DE TRÂNSITO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO OU COM TEMPO DE EXERCÍCIO FUNCIONAL DE 0 A 5 ANOS, ESTARÁ ENQUADRADO NO NÍVEL I DA CLASSE A, SUA PROGRESSÃO RESPEITARA O TEMPO DE INTERSTÍCIO ENTRE OS NÍVEIS.

II. SERÁ ENQUADRADO NA CLASSE B, NÍVEL I, O AGENTE DE TRÂNSITO QUE POSSUA DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA DE FORMAÇÃO, QUE TENHAM CONCLUÍDO COM ÊXITO O ESTÁGIO PROBATÓRIO E NÃO POSSUA MENOS DE 10 ANOS DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO NO MUNICÍPIO DE PITIMBU.

III. SERÁ ENQUADRADO NA CLASSE C, NÍVEL I, O AGENTE DE TRÂNSITO QUE POSSUA DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA DE FORMAÇÃO E DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO OU ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE COM NO MÍNIMO 500 HORAS/AULAS, RECONHECIDO PELO MEC E QUE TENHAM CONCLUÍDO COM ÊXITO O ESTÁGIO PROBATÓRIO E NÃO POSSUA MENOS DE 10 ANOS DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO NO MUNICÍPIO DE PITIMBU.

IV. APÓS COMPLETAR O INTERSTÍCIO DO NÍVEL V, O SERVIDOR IRÁ PROGREDIR AO NÍVEL I DA CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR.

ART. 25 FICARÁ IMPEDIDO DE PROGREDIR HORIZONTALMENTE, DE FORMA AUTOMÁTICA E ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO GERADORA DO IMPEDIMENTO, O SERVIDOR SUBMETIDO A UMA OU MAIS DAS SEGUINTE HIPÓTESES:

I. PRESO PROVISORIAMENTE;

II. SUBMETIDO À MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO;

III. CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU RESTRITIVA DE DIREITOS, ENQUANTO PERDURAR SEU CUMPRIMENTO;

IV. SUSPENSO PREVENTIVAMENTE;

V. AQUELE QUE FOR SUBMETIDO AO PAD, ATÉ DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE QUE RESULTE EM SUA ABSOLVIÇÃO.

ART. 26 PARA OS FINS DA PROGRESSÃO HORIZONTAL, NÃO SE CONSIDERA COMO TEMPO DE SERVIÇO:

I. AS LICENÇAS:

A) POR MOTIVO DE AFASTAMENTO POR TRATAMENTO DE SAÚDE DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO;

B) PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES;

C) LICENÇA PRÊMIO;

D) LICENÇA SEM VENCIMENTO.

II. OS AFASTAMENTOS PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE, DISTINTOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO.

SEÇÃO IV

DA PROGRESSÃO VERTICAL DA CARREIRA

ART. 27 A PROGRESSÃO VERTICAL CONSISTE NA PASSAGEM DE UMA CLASSE PARA OUTRA IMEDIATAMENTE SUPERIOR, EM ORDEM CRESCENTE, DE ACORDO COM A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO AGENTE.

I. CLASSE A: ESTARÃO ENQUADRADOS NESTA CLASSE TODOS OS SERVIDORES EFETIVOS NO CARGO DE AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, EM ESTÁGIO PROBATÓRIO OU NÃO.

II. CLASSE B: SERÃO ENQUADRADOS NESTA CLASSE OS SERVIDORES EFETIVOS NO CARGO DE AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, QUE ALCANCE O NÍVEL III DA



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

CARREIRA E POSSUAM, CONCOMITANTEMENTE, DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR (GRADUAÇÃO OU TECNÓLOGO) RECONHECIDO PELO MEC EM QUALQUER ÁREA DE ATUAÇÃO.

III. CLASSE C: SERÃO ENQUADRADOS NESTA CLASSE OS SERVIDORES EFETIVOS NO CARGO DE AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, QUE ALCANCE O NÍVEL III DA CARREIRA E POSSUAM, CONCOMITANTEMENTE, DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO OU ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE COM NO MÍNIMO 500 HORAS/AULAS, RECONHECIDO PELO MEC.

§1º. O AGENTE DE TRÂNSITO QUE PROGREDIR DE CLASSE, MEDIANTE COMPROVAR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, SERÁ ENQUADRADO NO NÍVEL I, DA CLASSE CORRESPONDENTE A SUA TITULAÇÃO E SUA PROGRESSÃO HORIZONTAL OBEDECERÁ AO INTERSTÍCIO ENTRE OS NÍVEIS DESTA CLASSE.

§2º. O SERVIDOR NÃO PODERÁ SOFRER A REGRESSÃO EM SUA PROGRESSÃO HORIZONTAL UMA VEZ TENDO PREENCHIDO O REQUISITO TEMPO, CONTUDO, NO QUE DIZ RESPEITO A PROGRESSÃO VERTICAL EM RAZÃO DA OBTENÇÃO DOS TÍTULOS ACADÊMICOS, PODERÃO TER SUA PROGRESSÃO CANCELADA SE E SOMENTE SE OS TÍTULOS NÃO FOREM EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES NÃO CREDENCIADAS PELO MEC.

PARÁGRAFO ÚNICO: AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO VERTICAL PREVISTO NESTE ARTIGO, DEVERÃO SER PROTOCOLADOS JUNTO À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, QUE POSSUIRÁ O PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS, PARA AVALIAR E ENCAMINHAR AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O ATO DE CONCESSÃO DA PROGRESSÃO.

ART. 28 FICARÁ IMPEDIDO DE PROGREDIR VERTICALMENTE, DE FORMA AUTOMÁTICA E ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO GERADORA DO IMPEDIMENTO, O SERVIDOR SUBMETIDO A UMA OU MAIS DAS SEGUINTE HIPÓTESES:

- I. PRESO PROVISORIAMENTE;
- II. SUBMETIDO À MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO;
- III. CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU RESTRITIVA DE DIREITOS, ENQUANTO PERDURAR SEU CUMPRIMENTO;
- IV. SUSPENSO PREVENTIVAMENTE;

V. AQUELE QUE FOR SUBMETIDO AO PAD, ATÉ DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE QUE RESULTE EM SUA ABSOLVIÇÃO.

ART. 29 PARA OS FINS DE PROGRESSÃO VERTICAL, NÃO SERÁ CONSIDERADO COMO EFETIVO EXERCÍCIO:

II. AS LICENÇAS:

A) POR MOTIVO DE AFASTAMENTO POR TRATAMENTO DE SAÚDE DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO;

B) PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES.

C) LICENÇA PRÊMIO;

D) LICENÇA SEM VENCIMENTO.

III. OS AFASTAMENTOS PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE, DISTINTOS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS PRÓPRIAS, NÃO CARACTERIZA DESVIO DE FUNÇÃO.

SEÇÃO V

DA HIERARQUIA DE COMANDO DA CARREIRA

ART. 30 OBSERVADAS AS CLASSES E NÍVEIS DA CARREIRA DO CARGO DE AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE PITIMBU, A HIERARQUIA E A CADEIA DE COMANDO SERÁ DEFINIDA POR ORDENAÇÃO DO SECRETÁRIO GERAL DA SEMOB E ESTABELECEMOS AS COMPETÊNCIAS DIFERENCIADAS PARA O RESPONSÁVEL PELA EQUIPE DURANTE O PLANTÃO.

SEÇÃO VI

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E CARGOS COMISSIONADOS



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

ART. 31 OS CARGOS DE AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES SERÃO ESTRUTURADOS E OCUPARÃO OS SEGUINTE CARGOS COMISSIONADOS:

§1º A NOMEAÇÃO E A EXONERAÇÃO PARA OS CARGOS COMISSIONADOS OCORRERÃO, MEDIANTE ATO DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PITIMBU, ATRAVÉS DE PROPOSTA FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO.

§2º A EXONERAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS, ALÉM DA DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, TAMBÉM OCORRERÁ NOS SEGUINTE CASOS:

I. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME TRANSITADO EM JULGADO;

II. REINCIDÊNCIA EM PENA DE SUSPENSÃO SUPERIOR A 60 DIAS, NO PERÍODO DE 12 MESES;

III. IMPEDIMENTOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL;

IV. POR REQUERIMENTO DO TITULAR DO CARGO;

V. DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO DO CARGO EFETIVO;

VI. LICENÇA NÃO REMUNERADA; E,

VII. LICENÇA MÉDICA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS, OBSERVADA AS LEIS MUNICIPAIS.

§3º O SERVIDOR PERCEBERÁ SEU VENCIMENTO DE ACORDO COM A CLASSE E NÍVEL QUE ESTIVER ENQUADRADO, EM CASO DE EXONERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS.

§4º OS DETENTORES DE CARGOS COMISSIONADOS ESTABELECIDOS NESTE ARTIGO SERÃO SUBORDINADOS À AUTORIDADE DE TRÂNSITO.

ART. 32 OS CARGOS COMISSIONADOS DE CONSTANTES DO ART. 78, §2º, I, "A", "B", II, "A", "B", "C", "D", III, "A" E "B", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 10/2023, DEVERÃO SER PREENCHIDOS

PREFERENCIALMENTE POR SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, NA AUSÊNCIA DESTES SERÃO PREENCHIDOS DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

§1º O PROVIMENTO DE QUE TRATA O CAPUT DESTES ARTIGO VISA ATENDER AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E AO ART. 76º, V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU.

§2º O PROVIMENTO EXCLUSIVO PREVISTO NESTE ARTIGO PARA NOMEAÇÃO DE OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS, SOMENTE TERÁ VALIDADE A PARTIR DA VACÂNCIA DOS MESMOS.

TÍTULO IV

DO VENCIMENTO, REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO

ART. 33 O VENCIMENTO BASE DOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, SERÁ O DETERMINADO PARA ESPECIFICAMENTE, DE ACORDO COM A CLASSE E NÍVEL QUE O SERVIDOR ESTIVER DEVIDAMENTE ENQUADRADO, CONFORME A TABELA CONSTANTE DO ANEXO I DESTA LEI.

§1º A MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS, ORIUNDA DA PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL, SE DARÁ ATRAVÉS DO TEMPO DE SERVIÇO, COM O PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) ENTRE OS NÍVEIS I, II, IV E V, DE TODAS AS CLASSES, E DE 20% (VINTE POR CENTO) NO NÍVEL III, TAMBÉM DE TODAS AS CLASSES.

§2º O VENCIMENTO BASE DE QUE TRATA O CAPUT DESTES ARTIGO SERÁ REAJUSTADO DE ACORDO COM A REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ATRAVÉS DE LEI ESPECÍFICA.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

ART. 34 A REMUNERAÇÃO DOS TITULARES DA CARREIRA DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE PITIMBU É O RESULTANTE DO SOMATÓRIO DO VENCIMENTO BASE, JUNTAMENTE COM AS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS PECUNIÁRIAS A QUE O SERVIDOR FIZER JUS, ESTABELECIDAS NESTA LEI, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS PREVISTAS EM DIPLOMAS LEGAIS DISTINTOS.

ART. 35 ALÉM DO VENCIMENTO, OS SERVIDORES FARÃO JUS ÀS SEGUINTE GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS PREVISTAS EM DIPLOMAS LEGAIS DISTINTOS:

- I. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADO (GFC);
- II. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A EDUCAÇÃO (GIE);
- III. GRATIFICAÇÃO DE CONDUÇÃO (GC);
- IV. GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE (GP).

SEÇÃO I

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADO - GFC

ART. 36 A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CARGO COMISSIONADO É A VANTAGEM DESTINADA AOS AGENTES DE TRÂNSITO OCUPANTES DAS FUNÇÕES E CARGOS ENUMERADOS NOS INCISOS I A III DO ART. 38º DESTA LEI.

§1º NÃO PERDERÁ DIREITO À GRATIFICAÇÃO O SERVIDOR QUE SE AUSENTAR DO SERVIÇO EM VIRTUDE DE FÉRIAS, LUTO, NÚPCIAS E LICENÇAS PREVISTAS NOS DIPLOMAS

LEGAIS DISTINTOS, POR ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS.

§2º A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CARGO COMISSIONADO CORRESPONDERÁ RESPECTIVAMENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA PARA O SERVIDOR NOMEADO COMO SECRETÁRIO-GERAL E 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA PARA O SERVIDOR NOMEADO COMO SECRETÁRIO ADJUNTO, CHEFE DE GABINETE, ASSESSOR DE GABINETE, DIRETOR DE DIVISÃO E CHEFES DE SEÇÃO.

SEÇÃO II

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A EDUCAÇÃO - GIE

ART. 37 A GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO CONCEDIDA AOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE PITIMBU, É UM INSTRUMENTO DE GESTÃO E INCENTIVO A POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, VISANDO ASSEGURAR E INCENTIVAR O DESEMPENHO DE COMPETÊNCIAS LEGAIS A SEREM REALIZADAS POR SERVIDORES HABILITADOS A DESENVOLVEREM ATIVIDADES EDUCACIONAIS NA SEMOB

§1º A GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO, SOMENTE É DEVIDA, AOS SERVIDORES QUE:

- I. POSSUÍREM CURSO DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO COM NO MÍNIMO 40 HORAS.
- II. ESTIVEREM NO EFETIVO EXERCÍCIO DO PATRULHAMENTO VIÁRIO E POLICIAMENTO DE TRÂNSITO, NA FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES, NO SERVIÇO ADMINISTRATIVO OU EM CARGO COMISSIONADO DA SEMOB.

§2º FARÁ JUS AO PERCENTUAL DE 40% OS AGENTES QUE REALIZAREM AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ANEXO II.

§3º A GRATIFICAÇÃO SERÁ PAGA MENSALMENTE E INDIVIDUALMENTE AOS SERVIDORES QUE EXERCEREM SUAS ATRIBUIÇÕES DURANTE A JORNADA NORMAL DE TRABALHO



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

OU NAS ESCALAS ESPECIAIS DE QUE TRATA O ART. 46º DESTA LEI.

§3º O PERCENTUAL PARA EFEITO DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO, SERÁ CALCULADO SOBRE A BASE DA CLASSE E NÍVEL EM QUE O SERVIDOR ESTIVER DEVIDAMENTE ENQUADRADO.

SEÇÃO III

GRATIFICAÇÃO DE CONDUÇÃO - GC

ART. 38 FARÁ JUS AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE CONDUÇÃO – GC, NO VALOR DE R\$500,00 (QUINHENTOS REAIS), OS AGENTES QUE POSSUÍREM CURSO ESPECIALIZADO EM CONDUTOR DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA, NAS CONFORMIDADES DA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 789/2022, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, QUE ESTIVEREM NO EFETIVO EXERCÍCIO DO PATRULHAMENTO VIÁRIO E POLICIAMENTO DE TRÂNSITO, NA FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES, NAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO, NO SERVIÇO ADMINISTRATIVO OU EM CARGO COMISSIONADO DA SEMOB E QUE ATENDEREM AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ANEXO II DESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO: NÃO FARÁ JUS A GRATIFICAÇÃO DE CONDUÇÃO, O SERVIDOR QUE NEGAR-SE A CONDUZIR QUALQUER VIATURA DURANTE O SEU HORÁRIO DE SERVIÇO OU QUE NÃO ATENDA O EXPOSTO DESCRITO ACIMA.

SEÇÃO IV

GRATIFICAÇÃO POR PERICULOSIDADE - GP

ART. 39 EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DA LEI 14.684/23 E DAS ATIVIDADES ESPECÍFICAS E A TÍTULO DE PERICULOSIDADE, INCIDIRÁ SOBRE O VENCIMENTO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, A GRATIFICAÇÃO POR PERICULOSIDADE NO PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VENCIMENTO – BASE DA CLASSE E NÍVEL EM QUE O SERVIDOR ESTIVER DEVIDAMENTE ENQUADRADO.

§1º A GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA O CAPUT DESTES ARTIGOS, SOMENTE É DEVIDA, AOS AGENTES DE TRÂNSITO QUE:

I. ESTIVEREM NO EFETIVO EXERCÍCIO DO PATRULHAMENTO VIÁRIO E POLICIAMENTO DE TRÂNSITO, NA FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTES, NO SERVIÇO ADMINISTRATIVO OU EM CARGO COMISSIONADO DA SEMOB.

§2º SUSPENDE-SE, TEMPORARIAMENTE, O DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NESTE ARTIGO, QUANDO O SERVIDOR ESTIVER:

I. EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM PESSOA DA FAMÍLIA;

II. NO PERÍODO DE AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICADA, SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS; OU,

III. DURANTE O PERÍODO EM QUE SE ENCONTRAR À DISPOSIÇÃO DE OUTROS ÓRGÃOS.

§3º SERÁ DESCONTADO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE AOS DIAS DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO, PREVISTOS NOS INCISOS I A III DE QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ANTERIOR.

§4º O DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO CESSA PELA:

I. DISPENSA, DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO;

II. DISPONIBILIDADE; OU

III. FALECIMENTO.

TÍTULO VII

DA IDENTIDADE VISUAL DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES E DA SEMOB

CAPÍTULO I

DO REGULAMENTO E DO FORNECIMENTO DOS UNIFORMES



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

SEÇÃO I

DO REGULAMENTO DE UNIFORMES

ART. 40 FICA INSTITUÍDO O REGULAMENTO DE UNIFORMES DOS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE PITIMBU, A FIM DE ESTABELEÇER AS PRESCRIÇÕES E REGULAR O USO, POSSE, COMPOSIÇÃO, COMBINAÇÃO E DESCRIÇÃO GERAL DAS PEÇAS COMPLEMENTARES, DIVISAS DAS CLASSES E INSÍGNIAS, A SEREM DEFINIDAS POR DECRETO.

SEÇÃO II

DO FORNECIMENTO DOS UNIFORMES

ART. 41 O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FORNECERÁ, ATRAVÉS DA SEMOB, EM ATÉ 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS, O NOVO UNIFORME E OS COMPONENTES DAS COMBINAÇÕES A SEREM PREVISTAS POR DECRETO, FICANDO, APÓS ESSE PERÍODO, VEDADO O USO DOS ANTIGOS UNIFORMES.

§1º AS DESPESAS DECORRENTES PARA O FORNECIMENTO DOS UNIFORMES PODERÃO SER CUSTEADAS COM RECURSOS OBTIDOS ATRAVÉS DA ARRECADAÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS PELA SEMOB.

CAPÍTULO II

DOS BRASÕES DA SEMOB E DOS AGENTES

ART. 42 O BRASÃO DA SEMOB E O DOS SEUS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTE SERÃO DEFINIDOS COM AS CARACTERÍSTICAS E ESPECIFICAÇÕES, ATRAVÉS DE DECRETO A SER EMITIDO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO. O BRASÃO DA SEMOB E O DOS SEUS AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTE SÃO DE USO EXCLUSIVO DESTES.

TÍTULO VIII

DOS CURSOS DE FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

ART. 43 O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SEMOB, QUALIFICARÁ OS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE TRÂNSITO E TRANSPORTES, DE FORMA CONTINUADA, COM GARANTIA DE APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO, PARA MELHOR DESEMPENHAREM SUAS FUNÇÕES, VALORIZANDO A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, VISANDO O APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL, A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E A DIMINUIÇÃO DA INCIDÊNCIA DE DOENÇAS RELATIVAS AO EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.

§1º O MUNICÍPIO PROPORCIONARÁ AOS SERVIDORES OPORTUNIDADE DE CRESCIMENTO PROFISSIONAL, ATRAVÉS DE PROGRAMAS DE FORMAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, APERFEIÇOAMENTO E RECICLAGEM.

§2º OS PROGRAMAS MENCIONADOS NO PARÁGRAFO ANTERIOR TERÃO CARÁTER PERMANENTE.

§3º PARA DAR CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NESSE ARTIGO, O MUNICÍPIO PODERÁ MANTER CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES ESPECIALIZADAS.

§4º OS CURSOS SERÃO PARA FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, CAPACITAÇÃO, RECICLAGEM E PREPARAÇÃO DOS SERVIDORES PARA O DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES, SENDO OBRIGATÓRIA A FREQUÊNCIA E A PARTICIPAÇÃO DOS MESMOS.

§5º DEVERÃO SER PROPORCIONADOS OS SEGUINTE CURSOS AOS SERVIDORES:

I. FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, RECICLAGEM E ATUALIZAÇÃO;

II. LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR (NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL, DE



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

DIREITO ADMINISTRATIVO, DE DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL);

III. CURSO DE INSTRUTOR DE TRÂNSITO;

IV. CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS E ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR.

§6º OS CURSOS DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ANTERIOR, DEVERÃO SER MINISTRADOS POR ÓRGÃOS, ENTIDADES, INSTITUIÇÕES E INSTRUTORES DEVIDAMENTE CREDENCIADOS E LEGALMENTE AUTORIZADOS.

§7º A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODERÁ PROVER OUTROS CURSOS DE INTERESSE PROFISSIONAL.

§8º AS DESPESAS DECORRENTES PARA DOS CURSOS DE FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E APRIMORAMENTO PROFISSIONAL PODERÃO SER CUSTEADAS COM RECURSOS OBTIDOS ATRAVÉS DA ARRECADAÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS PELA SEMOB.

TÍTULO IX

DA UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

ART. 44 FICA AUTORIZADO O USO DE INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, DEFINIDOS NO ART. 4º DA LEI FEDERAL Nº 13.060 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, AOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, RESTRITO AO EXERCÍCIO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES.

ART. 45 O USO DE INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PELOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, NO EXERCÍCIO REGULAR DE POLÍCIA DE TRÂNSITO PARA GARANTIR A SEGURANÇA VIÁRIA, DEPENDERÁ DE PRÉVIA CAPACITAÇÃO TÉCNICA, ATRAVÉS DE INSTITUIÇÕES OU INSTRUTORES LEGALMENTE RECONHECIDOS E HABILITADOS.

§1º O USO E PORTE DOS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO SOMENTE PODERÃO OCORRER EM SERVIÇO E EM PROL DESTES.

§ 2º O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DA SEMOB, PODERÁ FIRMAR CONVÊNIO COM ÓRGÃOS PÚBLICOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA, PARA TREINAMENTO DOS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E

TRANSPORTES.

ART. 46 A UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO SÓ SERÁ ADMITIDA QUANDO OS MEIOS NÃO VIOLENTOS SE REVELAREM INEFICAZES OU INCAPAZES DE PRODUZIR O RESULTADO PRETENDIDO, E FICARÁ CONDICIONADA À:

I. UTILIZAÇÃO COM MODERAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL À AMEAÇA E AO OBJETIVO LEGÍTIMO A ALCANÇAR;

II. REDUÇÃO AO MÍNIMO DOS DANOS E LESÕES, PRESERVANDO A VIDA HUMANA;

III. GARANTIA DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SOCORRO MÉDICO, COM BREVIDADE POSSÍVEL, AO FERIDO;

IV. COMUNICAÇÃO IMEDIATA DA OCORRÊNCIA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO;

V. NÃO UTILIZAÇÃO ONDE HOUVER MATERIAIS OU AMBIENTES INFLAMÁVEIS;

VI. NÃO UTILIZAÇÃO EM PESSOAS QUE ESTEJAM EM LOCAIS ALTOS, COM POSSIBILIDADE DE QUEDA, FERIMENTOS GRAVES E MORTE.

ART. 47 COMPETE A SEMOB EFETUAR O PLANEJAMENTO, A CAPACITAÇÃO, A REQUALIFICAÇÃO REGULAR, O FORNECIMENTO, O RECEBIMENTO, A GUARDA, O CONTROLE, A DISTRIBUIÇÃO E O ACAUTELAMENTO DOS INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

§1º OS INSTRUMENTOS A QUE SER REFEREM O CAPUT SERÃO FORNECIDOS DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA E



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

OPORTUNIDADE DO PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DA SEMOB.

§2º AS DESPESAS DECORRENTES PARA O FORNECIMENTO DE INSTRUMENTOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO AOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PODERÃO SER CUSTEADAS COM RECURSOS OBTIDOS ATRAVÉS DA ARRECADAÇÃO DOS VALORES DAS MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS PELA SEMOB.

ART. 48 O SERVIDOR PÚBLICO QUE UTILIZAR O INSTRUMENTO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO COM ABUSO DE PODER SERÁ SUBMETIDO ÀS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.267, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

TÍTULO X

DA IDENTIDADE, SIGILO E DA PRESERVAÇÃO

CAPÍTULO I

DA IDENTIDADE FUNCIONAL

ART. 49 É DIREITO E DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ZELANDO PELOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA, TRANSPARÊNCIA DOS ATOS E PUBLICIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SOCIEDADE, FORNECER O DOCUMENTO DE IDENTIDADE FUNCIONAL AOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE PITIMBU.

§1º O DOCUMENTO OU CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL TEM QUE TER FÉ PÚBLICA, CONFORME O MODELO CONSTANTE NO ANEXO VII, CONTENDO:

- I. BRASÃO, SÍMBOLO OFICIAL DO MUNICÍPIO;
- II. BRASÃO DA SEMOB E DE SEUS AGENTES;
- III. NUMERAÇÃO E REGISTRO ÚNICO PARA CADA SERVIDOR;
- IV. PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADA;

V. ASSINATURA DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO;

VI. NOME, NÚMERO DO RG E DO CPF, FILIAÇÃO, MATRÍCULA, ASSINATURA E DATA DE NASCIMENTO DO SERVIDOR;

VII. TIPO SANGUÍNEO COM FATOR RH;

VIII. DATA DA EXPEDIÇÃO;

IX. TIPO, MARCA E MODELO DA ARMA E NÚMERO DO PORTE, DE SÉRIE E DO SINARM, QUANDO POSSUIR PORTE DE ARMA DE FOGO; E,

X. INFORMAÇÃO RELATIVAS AO USO DA IDENTIDADE FUNCIONAL.

§2º O AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE PITIMBU, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, DEVERÁ PORTAR, SEMPRE, SEU DOCUMENTO DE IDENTIDADE FUNCIONAL, QUE O CREDENCIA PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, O QUAL SERÁ OBRIGATORIAMENTE, EXIBIDO EM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE A AÇÃO FISCAL SE FIZER PRESENTE.

CAPÍTULO II

DO SIGILO E DA PRESERVAÇÃO

ART. 50 É GARANTIDO, NA FORMA DA LEI, O SIGILO DE INFORMAÇÕES SOBRE O SERVIDOR, TAIS COMO:

I. ENDEREÇO, E-MAIL, NÚMEROS DE TELEFONE FIXO OU MÓVEL DO SERVIDOR, DE CONTATO OU FAMILIARES, LOCAIS DE ESTUDO, ESPORTE E LAZER, BEM COMO LOCAIS ONDE SE POSSAM ENCONTRÁ-LO E OU SEUS FAMILIARES, SALVO REQUISITADO PELA AUTORIDADE POLICIAL, EM JUÍZO OU APURAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTAS EM LEI;

II. QUAISQUER OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE O SERVIDOR, SALVO QUANDO REQUISITADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL, EM JUÍZO OU APURAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTAS EM LEI.

§1º É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ZELAR PELO SIGILO DE INFORMAÇÕES A QUE DISPÕE E, ASSIM, PELA



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE E TRANQUILIDADE DOS SERVIDORES E DE SEUS FAMILIARES.

§2º É INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE E CRIME PREVISTO NAS LEGISLAÇÕES FEDERAIS E ESTADUAL, A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS SERVIDORES, QUE NÃO SEJA NA FORMA DA LEI, ENSEJANDO A DEVIDA PENALIDADE A QUEM DIVULGAR OU FACILITAR TAL FATO OU ASSIM PROCEDER AINDA QUE DE FORMA CONCORRENTE OU ISOLADO, ALÉM DAS PENALIDADES PREVISTAS CONFORME O CASO.

§3º É DIREITO DO SERVIDOR TER RESGUARDADO A SUA IDENTIFICAÇÃO PESSOAL E DE SEUS FAMILIARES A QUEM VENHA SOLICITAR INFORMAÇÕES DE MANEIRA EXTRAOFICIAL OU NÃO JUDICIAL, SENDO NEGADA A INFORMAÇÃO E DEVIDAMENTE REGISTRADO O FATO NA FICHA DE ASSENTAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR DA SEMOB PARA LANÇAMENTO NO LIVRO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS.

§4º INFORMAÇÕES DESSA NATUREZA SOMENTE PODEM SER SOLICITADAS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR ESCRITO E COM MOTIVOS FUNDADOS QUE AS JUSTIFIQUEM, CONFORME DIREITO DE PETIÇÃO, PRESERVANDO O SERVIDOR.

§5º QUANDO SOLICITADO QUALQUER INFORMAÇÃO, DEVE-SE DAR CIÊNCIA AO SERVIDOR E SER DEVIDAMENTE ESCRITURADO O FATO NO LIVRO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS;

§6º É DEVER DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO, DOS OCUPANTES DO CARGO DE AGENTES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA E CARGO EM COMISSÃO E DE QUEM TIVER CIÊNCIA DE FATOS ILEGAIS PREVISTOS EM LEI DE DENUNCIAR TAL FATO.

TÍTULO XI

DA PENALIDADE

ART. 51 AS PENAS DISCIPLINARES SÃO AS PREVISTAS NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PITIMBU, SENDO GARANTIDO O DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

ART. 52 É ASSEGURADO AO SERVIDOR PUNIDO COM ADVERTÊNCIA, REPREENSÃO, SUSPENSÃO, DEMISSÃO, CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE, O DIREITO DE PETIÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO, BEM COMO, O DIREITO À AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, ANTES DO LANÇAMENTO DA PENALIDADE EM SEU ASSENTAMENTO:

PARÁGRAFO ÚNICO. O DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE ARTIGO IMPLICARÁ EM NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PUNITIVO.

ART. 53 SERÃO APLICADOS TODOS OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PITIMBU, PARA A DEVIDA APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES.

TÍTULO XII

DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE PITIMBU

ART. 54 FICA INSTITUÍDA A CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DESTINADA AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA, RENOVÁVEL A CADA 05 (CINCO) ANOS, CONFORME O MODELO A SER REGULAMENTADO MEDIANTE A EDIÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL.

ART. 55 O DOCUMENTO DE QUE TRATA O CAPUT DO ARTIGO ANTERIOR TERÁ FÉ PÚBLICA, VALENDO COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, SENDO INDIVIDUAL E INTRANSFERÍVEL, DE PORTE OBRIGATÓRIO PARA OS AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE PITIMBU DURANTE O EXERCÍCIO DO SEU CARGO, CONTENDO OS DADOS NECESSÁRIOS À IDENTIFICAÇÃO DOS REFERIDOS MEMBROS.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

ART. 56 COMPETE À SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA A EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL, QUE SERÁ FORNECIDA APÓS A ASSINATURA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE, A SER CONFECCIONADA EM PAPEL FILIGRANADO OU FIBRA DE GARANTIA EM FORMULÁRIO CONTÍNUO, IMPRESSÃO EM "OFF SET", EM FORMATO RETANGULAR, DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL QUE FARÁ PROVA DE TODOS OS DADOS NELE CONTIDOS.

ART. 57 A EXCLUSÃO OU QUALQUER FORMA DE CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DO AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE PITIMBU REVOGA, DE PLENO DIRETO, A CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL EXPEDIDA, OBRIGANDO-SE O IDENTIFICADO A RESTITUI-LA, SOB AS PENAS DA LEI.

ART. 58 QUANDO OCORRER EXTRATIVO, PERDA OU ROUBO, O TITULAR PORTADOR FICA OBRIGADO A COMUNICAR IMEDIATAMENTE A OCORRÊNCIA AO ÓRGÃO AO QUAL ESTÁ VINCULADO, PARA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA CONFECCÃO DE 2ª VIA, SENDO PERMITIDA A COBRANÇA PELO VALOR DA NOVA CONFECCÃO.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 59 OS CARGOS COMISSONADOS DE CONSTANTES DO ART. 78, §2º, I, "A", "B", II, "A", "B", "C", "D", III, "A" E "B", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 10/2023, DEVERÃO SER PREENCHIDOS PREFERENCIALMENTE POR SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, NA AUSÊNCIA DESTES SERÃO PREENCHIDOS DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

ART. 60 APLICA-SE AOS CASOS OMISSOS, NO QUE COUBER, O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PITIMBU.

ART. 61 OS CASOS OMISSOS QUE SE VERIFICAREM NA IMPLANTAÇÃO DO PRESENTE, OBEDECIDAS ÀS DISPOSIÇÕES NELA CONTIDAS, SERÃO DIRIMIDOS PELA COMISSÃO

CONSTITUÍDA PARA ESTE FIM, COMPOSTA POR SERVIDORES DA SEMOB E DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PITIMBU.

ART. 62 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DISPORÁ DO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, A CONTAR DA VIGÊNCIA DESTA LEI, PARA REALIZAR OS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PREVISTOS NO §5º DO ART. 62 DESTA LEI E OUTROS QUE CONTRIBUAM PARA A MELHORIA E EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO.

ART. 63 PARA EFETIVAÇÃO DO DISPOSTO NESTA LEI, APÓS A PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TERÁ O PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS PARA REALIZAR O ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES NAS CLASSES E NÍVEIS DA CARREIRA DE AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE PITIMBU, RESPEITANDO O TEMPO E AS QUALIFICAÇÕES DOS SERVIDORES EFETIVOS EXISTENTES NO QUADRO DA SEMOB.

ART. 64 DEVE SER REALIZADO CONCURSO PÚBLICO QUANDO HOUVER A VACÂNCIA MÍNIMA DE 25% DO EFETIVO TOTAL.

ART. 65 RESTA REVOGADO INTEGRAMENTE O ART. 21, DA LEI MUNICIPAL N.º 319/2019.

ART. 66 ESTA LEI COMPLEMENTAR, ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO REVOGANDO AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PITIMBU-PB, 08 DE ABRIL DE 2024.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS

PREFEITA CONSTITUCIONAL



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

Anexo I
Tabela de Vencimentos das Progressões

	Nível I	Nível II (60 meses)	Nível III (60 meses)	Nível IV (60 meses)	Nível V (60 meses)
Classe A	R\$1598,00	R\$1677,90	R\$ 2.013,48	R\$2.114,15	R\$2.219,85
Classe B	R\$ 2.330,84	R\$2.447,38	R\$ 2.936,85	R\$ 3.083,69	R\$ 3.237,87
Classe C	R\$ 3.399,76	R\$ 3569,74	R\$ 4.283,68	R\$ 4.497,86	R\$ 4.722,75

Tabela de Percentuais das Progressões

	Nível I	Nível II (60 meses)	Nível III (60 meses)	Nível IV (60 meses)	Nível V (60 meses)
Classe A	5%	5%	20%	5%	5%
Classe B	5%	5%	20%	5%	5%
Classe C	5%	5%	20%	5%	5%

Anexo II

GRATIFICAÇÃO DE EDUCAÇÃO	
EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO	
1. Participação em atividades, campanhas e ações de educação de trânsito de caráter preventivo e educativo em palestras, eventos, programas, projetos e atividades de Educação para o Trânsito;	REALIZADO () NÃO REALIZADO
2. Participação em blitz educativa ou panfletagem, devidamente apontadas no relatório operacional, atendendo a uma quantidade mínima de abordagens com anotações e registro fotográfico dos veículos.	REALIZADO () NÃO REALIZADO
GRATIFICAÇÃO DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS	
MANUTENÇÃO E CONDUÇÃO DE VIATURAS (automóveis e motocicletas)	
1. Direção e condução de viaturas, estando devidamente habilitados para tal, e com os equipamentos de segurança necessários.	REALIZADO () NÃO REALIZADO
2. Limpeza e conservação da viatura durante cada jornada normal de trabalho ou escala especial a ser apontada no relatório operacional.	REALIZADO () NÃO REALIZADO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 014, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE A GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO, CRIA A CORREGEDORIA E OUVIDORIA DA GUARDA METROPOLITANA DE PITIMBU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APÓS APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE PELO PODER LEGISLATIVO, SANCIONA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

ART. 1º. FICA INSTITUÍDA A GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU E O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO – PCCR PARA OS SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU ABRANGIDOS NA FORMA DESTA LEI.

ART. 2º. OS DISPOSITIVOS DESTA LEI COMPLEMENTAR FUNDAMENTAM-SE NOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA, NA VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES, NA EFICÁCIA DAS AÇÕES INSTITUCIONAIS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS

ART. 3º. O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO OBJETIVA GARANTIR UM PADRÃO DE QUALIDADE NA GESTÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO, PELA VALORIZAÇÃO DE SEUS SERVIDORES MEDIANTE:

I - INVESTIDURA NO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO, CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS;

II - GARANTIAS DO DESENVOLVIMENTO NO CARGO ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS PREVISTOS NESTA LEI;

III - ESTÍMULO À OFERTA CONTÍNUA DE PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO, QUE CONTEMPLAM ASPECTOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E A FORMAÇÃO GERAL, NECESSÁRIOS À DEMANDA ORIUNDA DOS SERVIDORES E DOS MUNICÍPIOS, BEM COMO O DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL.

SEÇÃO III

DOS CONCEITOS

ART. 4º. PARA EFEITO DESTA LEI, CONSIDERAM-SE:

I - SERVIDOR: A PESSOA LEGALMENTE INVESTIDA EM CARGO PÚBLICO, PROVIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO;

II - CARGO PÚBLICO: É A POSIÇÃO INSTITUÍDA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, COM CONJUNTO DE FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, INCUMBÊNCIAS, COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DEFINIDAS, CRIADO POR LEI, EM NÚMERO CERTO, COM DENOMINAÇÃO PRÓPRIA, DE CARREIRA OU DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, E REMUNERADA PELOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS;

III - CARREIRA: ESTRUTURA DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E PROFISSIONAL, OPERACIONALIZADA ATRAVÉS DE PASSAGENS A CLASSES E PADRÕES SUPERIORES, NO CARGO DO SERVIDOR;

IV - REFERÊNCIA: CONJUNTO DE ALGARISMOS QUE DESIGNA O VENCIMENTO DOS SERVIDORES, FORMADO POR:

A) CLASSE: INDICATIVO DE POSIÇÃO VERTICAL EM QUE O SERVIDOR PODERÁ ESTAR ENQUADRADO NA CARREIRA, SEGUNDO CRITÉRIOS DE DESEMPENHO E CAPACITAÇÃO, REPRESENTADA PELA SIGLA INDICATIVA DO CARGO SEGUIDA DE ALGARISMO ARÁBICO, CORRESPONDENTE A UMA FAIXA NA TABELA DE VENCIMENTO;

B) PADRÃO: INDICATIVO DE CADA POSIÇÃO EM QUE O SERVIDOR PODERÁ ESTAR ENQUADRADO NA CARREIRA, SEGUNDO CRITÉRIOS DE DESEMPENHO E CAPACITAÇÃO, REPRESENTADO POR ALGARISMO ROMANO.

V - PROMOÇÃO: A PASSAGEM DO SERVIDOR DO ÚLTIMO PADRÃO DE UMA CLASSE PARA O PRIMEIRO DA CLASSE IMEDIATAMENTE SUPERIOR;

VI - PROGRESSÃO: É A PASSAGEM DO SERVIDOR PARA O PADRÃO DE VENCIMENTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR DENTRO DE UMA MESMA CLASSE;

VII - VENCIMENTO: É A CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO MUNICÍPIO OU ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO AO SERVIDOR EM VIRTUDE DO REAL DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES PERTINENTES AO SEU CARGO, NÃO INCLUINDO OUTRAS VANTAGENS FINANCEIRAS, TAIS COMO GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS;

VIII - VANTAGENS FINANCEIRAS - ACRESCEM O VENCIMENTO DO GUARDA CIVIL METROPOLITANO DE



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

PITIMBU, PARA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL E SERÃO CONCEDIDAS EM RAZÃO DO VÍNCULO PESSOAL, PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA CORPORAÇÃO, PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM VIRTUDE DE QUALIFICAÇÃO, PELA INDENIZAÇÃO DE TRABALHOS EXTRAORDINÁRIOS E COM AUXÍLIO PECUNIÁRIO.

IX - GRATIFICAÇÃO: VANTAGEM FINANCEIRA QUE REMUNERA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EM RAZÃO DO LOCAL, CONDIÇÕES ANORMAIS DE TRABALHO OU EM RAZÃO DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL EM QUE UM SERVIÇO COMUM É EXECUTADO OU PRESTADO.

X - REMUNERAÇÃO: É A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO ACRESCIDO DAS DEMAIS VANTAGENS FINANCEIRAS;

CAPÍTULO II

DA CORPORAÇÃO

ART. 5º. A CORPORAÇÃO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU É INSTITUIÇÃO HIERARQUIZADA E UNIFORMIZADA, DESTINADA À PROTEÇÃO DOS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DO MUNICÍPIO, PROTEÇÃO DE PESSOAL, BEM COMO À REALIZAÇÃO DO PATRULHAMENTO PREVENTIVO E COMUNITÁRIO, NA CONDIÇÃO DE ÓRGÃO INTEGRANTE DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA.

PARÁGRAFO ÚNICO: A GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU SERÁ VINCULADA E SUBORDINADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL - SESPPDC.

ART. 6º. O EFETIVO DE CARGOS DA CARREIRA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU FICA LIMITADO A 30 (TRINTA) GUARDAS MUNICIPAIS, O QUAL DEVERÁ SER AJUSTADO, POSTERIORMENTE, MEDIANTE LEI MUNICIPAL, DE ACORDO COM O CRESCIMENTO POPULACIONAL, ATENDENDO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 13.022/2014.

ART. 7º. O EFETIVO DEVE SER COMPOSTO DE GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DO SEXO MASCULINO E FEMININO.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

ART. 8º. A CORPORAÇÃO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU É ORGANIZADA ATRAVÉS DE QUADRO DE CARREIRA – VER ANEXO I, INICIADA COMO GUARDA CIVIL METROPOLITANO – CLASSE 3 (GCM – 3) PADRÃO I.

PARÁGRAFO ÚNICO. A IDADE MÁXIMA PARA INGRESSO É DE 35 (TRINTA E CINCO) ANOS.

ART. 9º. O QUADRO DE PESSOAL DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU COMPÕE-SE DAS SEGUINTESS CLASSES:

- I – GCM-3;
- II – GCM-2;
- III – GCM-1;
- IV - INSPETOR.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO

ART. 10. O INGRESSO NA CARREIRA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU – GCMP, DAR-SE-Á MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO.

ART. 11. O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO DISCIPLINARÁ O PROCESSO DE REALIZAÇÃO, O PRAZO DE VALIDADE, OS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO, OS RECURSOS, A HOMOLOGAÇÃO, E INFORMARÁ O VENCIMENTO BÁSICO



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

INICIAL DA CARREIRA, SEMPRE OBSERVADO A PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

§1º. OS REQUISITOS E AS DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO DEVERÃO SE ADEQUAR AOS DITAMES E DIRETRIZES INSTITUÍDOS PELO REGIMENTO INTERNO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU.

§2º. O EDITAL ESTABELECE AS PONTUAÇÕES MÍNIMAS PARA HABILITAÇÃO E APROVAÇÃO, QUE NÃO PODERÃO SER INFERIORES, EM QUALQUER CASO, A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO MÁXIMO DE PONTOS POSSÍVEIS.

I - PROVA OBJETIVA, DE CARÁTER CLASSIFICATÓRIO E ELIMINATÓRIO;

II - PROVA DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL, DE CARÁTER ELIMINATÓRIO, ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE TESTES FÍSICOS, EXAMES MÉDICOS, TOXICOLÓGICOS E PSICOLÓGICOS, NA FORMA PREVISTA EM EDITAL;

III - INVESTIGAÇÃO SOCIAL, DE CARÁTER ELIMINATÓRIO, A QUAL CONDIÇÃO A HABILITAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE GUARDAS CIVIS METROPOLITANO DE PITIMBU;

IV - CURSO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICO PARA GUARDA CIVIL METROPOLITANO DE PITIMBU, DE CARÁTER CLASSIFICATÓRIO E ELIMINATÓRIO.

§ 3º AS FASES ACIMA RELACIONADAS PODERÃO SER REALIZADAS EM ETAPAS DISTINTAS CONFORME DISPOSIÇÃO EM EDITAL.

§ 4º. É ADMITIDO, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO, O CONDICIONAMENTO DA APROVAÇÃO EM DETERMINADA ETAPA À, SIMULTANEAMENTE, OBTENÇÃO DE NOTA MÍNIMA DE CLASSIFICAÇÃO NA ETAPA ANTERIOR.

§ 5º O CURSO DE FORMAÇÃO SERÁ MINISTRADO EM PERÍODO INTEGRAL, PODENDO OCORRER INCLUSIVE AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, SENDO QUE NESTE PERÍODO O ALUNO PERCEBERÁ MENSALMENTE UMA BOLSA DE ESTUDOS NO VALOR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO-BASE INICIAL DO CARGO DE GUARDA CIVIL METROPOLITANO DE PITIMBU-PB.

§ 6º PARA A REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE QUE TRATA O INCISO IV, E QUANDO ACHAR NECESSÁRIO, A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ CELEBRAR CONVÊNIOS COM ORGANISMOS POLICIAIS OU COM OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS VOLTADAS À ÁREA DE SEGURANÇA E DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

ART. 12. O QUANTITATIVO DE VAGAS PARA HOMENS E MULHERES SERÁ ESTABELECIDO NO EDITAL DO CERTAME.

ART. 13. SÃO CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA INGRESSO NA CARREIRA:

I - SER BRASILEIRO, NATO OU NATURALIZADO;

II - TER CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO;

III - TER IDADE MÍNIMA DE 18 (DEZOITO) ANOS E MÁXIMA DE 35 (TRINTA E CINCO) ANOS;

IV - TER, NO MÍNIMO, 1,65M DE ALTURA, SE HOMEM, E 1,60M, SE MULHER;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

V – REPUTAÇÃO ILIBADA, COMPROVADA MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO A SER EXIGIDA NO EDITAL DO CONCURSO;

VI – ESTAR EM DIA COM O SERVIÇO MILITAR, SE HOMEM;

VII – ESTAR EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS E NO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS;

VIII – TER CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, CATEGORIA AB;

IX – NÃO POSSUIR ANTECEDENTES CRIMINAIS, COMPROVADOS PELOS ÓRGÃOS EXPEDIDORES RESPONSÁVEIS, BEM COMO NADA TER QUE O DESABONE, COMPROVADO ATRAVÉS DE INVESTIGAÇÃO RESERVADA; E,

X – COMPROVAR A OBTENÇÃO DO GRAU DE ESCOLARIDADE NA DATA DA POSSE.

ART. 14. OS CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS NAS TRÊS PRIMEIRAS ETAPAS DO CONCURSO PÚBLICO SERÃO SUBMETIDOS A UM CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL, A SER DISCIPLINADO NO EDITAL DO CERTAME.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES

ART. 15. SÃO ATRIBUIÇÕES DO(A) GUARDA CIVIL METROPOLITANO DE PITIMBU:

I – ZELAR PELOS BENS, EQUIPAMENTOS E PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO;

II – PREVENIR E INIBIR, PELA PRESENÇA E VIGILÂNCIA, BEM COMO COIBIR INFRAÇÕES PENAIS OU ADMINISTRATIVAS E ATOS INFRACIONAIS QUE ATENDEM CONTRA OS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS, BEM COMO ZELAR PELA INCOLUMIDADE FÍSICA E MORAL DOS SERVIDORES E PELA MANUTENÇÃO DA ORDEM NOS ESPAÇOS PÚBLICOS;

III – ATUAR, PREVENTIVA E PERMANENTEMENTE, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, PARA A PROTEÇÃO SISTÊMICA DA POPULAÇÃO QUE UTILIZA OS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS;

IV – COLABORAR, DE FORMA INTEGRADA COM OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, EM AÇÕES CONJUNTAS QUE CONTRIBUAM COM A PAZ SOCIAL;

V – COLABORAR COM A PACIFICAÇÃO E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS, OBSERVANDO O RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS;

VI – EXERCER AS COMPETÊNCIAS DE TRÂNSITO QUE LHES FOREM CONFERIDAS, NAS VIAS E LOGRADOUROS MUNICIPAIS, NOS TERMOS DA LEI N.º 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 (CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO);

VII – PROTEGER O PATRIMÔNIO ECOLÓGICO, HISTÓRICO, CULTURAL, ARQUITETÔNICO, AMBIENTAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO, INCLUSIVE ADOTANDO MEDIDAS EDUCATIVAS E PREVENTIVAS;

VIII – COOPERAR, QUANDO AUTORIZADO, COM OS DEMAIS ÓRGÃOS DE DEFESA CIVIL LOCAIS;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

IX - INTERAGIR COM A SOCIEDADE CIVIL PARA DISCUSSÃO DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS E PROJETOS LOCAIS, VOLTADOS À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DAS COMUNIDADES;

X - ESTABELECE PARCERIAS COM OS ÓRGÃOS ESTADUAIS E DA UNIÃO, OU DE MUNICÍPIOS VIZINHOS, POR MEIO DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS OU CONSÓRCIOS, COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES PREVENTIVAS INTEGRADAS;

XI - ARTICULAR-SE COM OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS SOCIAIS E DE SAÚDE, VISANDO À ADOÇÃO DE AÇÕES INTERDISCIPLINARES DE SEGURANÇA NO MUNICÍPIO;

XII - INTEGRAR-SE COM OS DEMAIS ÓRGÃOS DE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, VISANDO A CONTRIBUIR PARA A NORMATIZAÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DAS POSTURAS E ORDENAMENTO URBANO MUNICIPAL, INCLUINDO A FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, POSTURAS, MEIO AMBIENTE E PRÁTICAS CONSUMERISTAS;

XIII - GARANTIR O ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS EMERGENCIAIS, OU PRESTÁ-LO DIRETA E IMEDIATAMENTE QUANDO DEPARAR-SE COM ELAS;

XIV - CONTRIBUIR NO ESTUDO DE IMPACTO NA SEGURANÇA LOCAL, CONFORME PLANO DIRETOR MUNICIPAL, POR OCASIÃO DA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE GRANDE PORTE;

XV - DESENVOLVER AÇÕES DE PREVENÇÃO PRIMÁRIA À VIOLÊNCIA, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS DA PRÓPRIA MUNICIPALIDADE, DE OUTROS MUNICÍPIOS OU DAS ESFERAS ESTADUAL E FEDERAL;

XVI - COLABORAR, DE FORMA INTEGRADA COM OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, EM AÇÕES CONJUNTAS NA

SEGURANÇA DE EVENTOS E NA PROTEÇÃO DE AUTORIDADES E DIGNITÁRIOS;

XVII - ATUAR MEDIANTE AÇÕES PREVENTIVAS NA SEGURANÇA ESCOLAR, NA PROTEÇÃO DA MULHER E OUTROS GRUPOS OU INDIVÍDUOS VULNERÁVEIS;

XVIII - REALIZAR TRABALHOS QUE EXIJAM CONHECIMENTOS BÁSICOS E/OU ESPECÍFICOS DE INFORMÁTICA;

XIX - ENTREGAR NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES RELACIONADAS À ATIVIDADE INSTITUCIONAL;

XX - FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA ESTABELECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, INCLUINDO A SUPERVISÃO DO EMPREGO DE VIGILÂNCIA TERCEIRIZADA;

XXI - ATUAR NA SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL DAS INSTALAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, BEM COMO A SEGURANÇA PESSOAL DE AUTORIDADES, SERVIDORES E DEMAIS PESSOAS NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COM VISTAS À MANUTENÇÃO DA ORDEM E GARANTIA DAS NORMAS VIGENTES, OPERANDO EQUIPAMENTOS QUANDO NECESSÁRIO;

XXII - CONDUZIR VEÍCULOS OFICIAIS EMPREGADOS NAS AÇÕES DA GUARDA MUNICIPAL, BEM COMO ZELAR PELA MANUTENÇÃO DO VEÍCULO, VERIFICANDO O SEU ESTADO FÍSICO E CONDIÇÕES DE HIGIENE, VISTORIANDO-O REGULARMENTE E COMUNICANDO À AUTORIDADE COMPETENTE QUALQUER IRREGULARIDADE DETECTADA;

XXIII - AUXILIAR NA SEGURANÇA DE GRANDES EVENTOS E NA PROTEÇÃO DE AUTORIDADES E DIGNITÁRIOS, INCLUSIVE PRESTANDO SERVIÇOS DE ESCOLTA;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

XXIV - ATUAR DIRETAMENTE NA REPRESSÃO E REMOÇÃO DE OCUPAÇÕES IRREGULARES DE ÁREAS PÚBLICAS, PODENDO, CONCORRENTEMENTE COM OS FISCALIS DE POSTURAS MUNICIPAIS, ATUAR NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E NO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, PARA CESSAR AS ATIVIDADES QUE VIOLAREM AS NORMAS DE POSTURAS, SAÚDE, SOSSEGO, HIGIENE, FUNCIONALIDADE, ESTÉTICA, MORALIDADE E OUTRAS DE INTERESSE DA COLETIVIDADE E ÀS PREVISTAS EM LEIS PARA PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO;

XXV - EXECUTAR AÇÕES DE COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E OUTROS SINISTROS;

XXVI - ATUAR ATRAVÉS DE RONDAS ESCOLARES NA SEGURANÇA DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM MISSÃO SOCIOEDUCATIVA, ATUANDO TAMBÉM COM PALESTRAS EDUCACIONAIS PREVENTIVAS, EQUIPE DE ATIVIDADES LÚDICAS E EQUIPE DE PROJETOS, CRIADAS COM O OBJETIVO DE INTEGRAR A GUARDA CIVIL METROPOLITANA E A COMUNIDADE;

XXVII – OBSERVAR, ATUAR E INTEGRAR, TODA E QUALQUER AÇÃO MUNICIPAL QUE VISE O COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, BEM COMO, DO CUMPRIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA;

XXVIII – AS ATRIBUIÇÕES DESCRITAS NA LEI 13.022/2014 (ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS);

XXIX - OUTRAS ATIVIDADES DE MESMA NATUREZA DE GRAU DE COMPLEXIDADE QUE VENHAM A SER DETERMINADAS PELA AUTORIDADE SUPERIOR, OU PREVISTAS NO REGIMENTO INTERNO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU-PB.

ART. 16. SÃO ATRIBUIÇÕES DO COMANDANTE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU:

I - EXERCER A DIREÇÃO, EM PLANO ESTRATÉGICO DA EXECUÇÃO, DO PLANO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL, MEDIANTE A AVALIAÇÃO PERMANENTE DAS DIRETRIZES POLÍTICAS DIRECIONADAS AO ÓRGÃO QUE INTEGRA E, EM ESPECIAL, DIRIGIR A GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, TÉCNICAMENTE, OPERACIONALMENTE E DISCIPLINARMENTE;

II - PROMOVER AJUSTES DE DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, PLANEJAR MEDIDAS E DECIDIR SOBRE O MOMENTO E A FORMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE SUA UNIDADE, ORIENTANDO E COORDENANDO CONDUTAS PARA OS ORGANISMOS SUBORDINADOS, E, EM ESPECIAL: PLANEJAR, COORDENAR E FISCALIZAR TODOS OS SERVIÇOS QUE ESTIVEREM SOB A ÉGIDE DE COMPETÊNCIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU-PB;

III - DECIDIR SOBRE OS MEIOS DE CUMPRIMENTO DAS FINALIDADES DE SUA UNIDADE DE MODO A ATINGIR A MÁXIMA EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E, EM ESPECIAL, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS DECISÕES PROVINDAS, DO CHEFE DO EXECUTIVO OU DO SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL - SESPDC, BEM COMO, DE OFÍCIO, AS DETERMINAÇÕES LEGAIS;

IV - PROMOVER O ACOMPANHAMENTO E A INTERLOCUÇÃO COM AS DEMAIS UNIDADES DE EXECUÇÃO, BEM COMO COM OS NÍVEIS SUPERIORES DE DIREÇÃO;

V - SUPERVISIONAR, COORDENAR E DIRIGIR TODAS AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DAS UNIDADES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, LEVANDO EM CONTA A ORIENTAÇÃO ESTABELECIDADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL - SESPDC;

VI - RELACIONAR-SE, PESSOALMENTE, COM OS ASSESSORES E SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL – SESPDC, NO TRATAMENTO DOS ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES À GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, RESSALVADAS AS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DE CADA ÓRGÃO OU UNIDADE E SEUS RESPONSÁVEIS;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

VII - ANALISAR, QUANDO DETERMINADO, OU DIANTE DA SUA ÓRBITA PRÓPRIA DE COMPETÊNCIA, QUALQUER MATÉRIA LEVADA A EXAME E DECISÃO DO SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL - SESPDC;

VIII - RESOLVER OS PROBLEMAS GERENCIAIS DA UNIDADE E PROPOR AJUSTES E REVISÕES DE CONDUTAS PARA O ATINGIMENTO DAS METAS, INCLUSIVE MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÕES DE SERVIÇOS EM SEU ÂMBITO DE ATUAÇÃO PARA APRIMORAMENTO DAS AÇÕES A CARGO DE SUA UNIDADE EXECUTIVA, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE FOREM COMPETIDAS;

IX - PROPOR E APLICAR PENALIDADES CABÍVEIS AOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE PITIMBU DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E AS NORMAS REGULAMENTARES EXISTENTES, EM ESPECIAL O REGIMENTO INTERNO;

X - PRESIDIR AS REUNIÕES POR ELE CONVOCADAS;

XI - MANTER RELACIONAMENTO DE COOPERAÇÃO MÚTUA COM TODOS OS ÓRGÃOS PÚBLICOS;

XII - PROPOR MEDIDAS DE INTERESSE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU;

XIII - PROCEDER A MUDANÇAS OPERACIONAIS QUANDO A SITUAÇÃO EXIGIR;

XIV - REPRESENTAR A GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU EM QUALQUER ATO, EVENTO, OU QUE SE REFIRA A CORPORAÇÃO;

XV - TER INICIATIVA NECESSÁRIA AO EXERCÍCIO DO COMANDO E USÁ-LA SOB SUA INTEIRA RESPONSABILIDADE;

XVI - IMPRIMIR, A TODOS OS SEUS ATOS, MÁXIMA CORREÇÃO, PONTUALIDADE E JUSTIÇA;

XVII - PROCURAR CONHECER SEUS COMANDADOS COM O MÁXIMO CRITÉRIO;

XVIII - ORGANIZAR O HORÁRIO E A ESCALA DE SERVIÇO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU;

XIX - ATENDER AS PONDERAÇÕES JUSTAS DE TODOS OS SEUS SUBORDINADOS, QUANDO FEITAS EM TERMOS, E QUE FOREM DE SUA COMPETÊNCIA;

XX - PUBLICAR, EM BOLETIM INTERNO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, NOTAS REFERENTES A ATOS E FATOS RELATIVOS AOS SEUS COMANDADOS E QUE DEVAM CONSTAR DE SUAS FOLHAS DE ALTERAÇÕES;

XXI - DESPACHAR OU INFORMAR OS REQUERIMENTOS, CONSULTAS, QUEIXAS, PEDIDOS E RECONSIDERAÇÕES DE SEUS SUBORDINADOS;

XXII - ENVIAR AO SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL - SESPDC, MENSALMENTE, O RELATÓRIO DAS FREQUÊNCIAS INDIVIDUAIS, EVENTUAIS PENALIDADES E AFINS;

XXIII - ESTABELECEER AS NORMAS GERAIS DE AÇÃO (N.G.A.) DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU;

XXIV - COORDENAR COM OS DEMAIS COMPONENTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, TODAS AS MEDIDAS QUE SE RELACIONEM COM A INFORMAÇÃO, VISANDO AO BEM COMUM;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

XXV - PLANEJAR E ORGANIZAR, COM BASE NO PADRÃO DE TREINAMENTOS E CAPACITAÇÕES, TODA A INSTRUÇÃO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU;

XXVI - ELABORAR PLANOS DE CERCO NAS DIVERSAS ÁREAS DO MUNICÍPIO.

XXVII – AS ATRIBUIÇÕES DESCRITAS NA LEI 13.022/2014 (ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS);

XXVIII – DEMAIS ATRIBUIÇÕES QUE POSSAM ESTAR PREVISTAS MEDIANTE EDIÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

ART. 17. A JORNADA DE TRABALHO DO GUARDA CIVIL METROPOLITANO SERÁ ORDINARIAMENTE DE 40 HORAS SEMANAIS, PODENDO SER REALIZADA PREFERENCIALMENTE, POR PLANTÕES DE 16 (DEZESESIS) HORAS DE TRABALHO POR 56 (TRINTA E SEIS) HORAS DE DESCANSO, DIURNO E/OU NOTURNO, SENDO ESSES PLANTÕES ORDINÁRIOS LIMITADOS A 10 PLANTÕES MENS AIS OU 160 HORAS MENS AIS.

PARÁGRAFO ÚNICO. O GUARDA CIVIL METROPOLITANO QUE EXERÇA FUNÇÕES CONSIDERADAS ADMINISTRATIVAS, OS SERVIDORES NOMEADOS PARA CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DEMAIS LOTAÇÕES, RESPEITARÃO A CARGA HORÁRIA DO CARGO.

ART. 18. O GUARDA CIVIL METROPOLITANO PODERÁ TER JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA, DIANTE DA NECESSIDADE DO SERVIÇO E DESDE QUE RESPEITADAS AS CARACTERÍSTICAS DO LOCAL DE LOTAÇÃO, AS FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS, CONSIDERANDO O LIMITE DE 160 HORAS MENS AIS.

ART. 19. ADMITIR-SE-Á A JORNADA DE PLANTÕES DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS TRABALHADAS POR 72 (SETENTA E DUAS) HORAS DE DESCANSO, LIMITADO A 07 (SETE) PLANTÕES ORDINÁRIOS MENS AIS, OU DE PLANTÕES DE 12 (DOZE) HORAS TRABALHADAS POR 36 (TRINTA E SEIS) HORAS DE DESCANSO, LIMITADA A 14 (CATORZE) PLANTÕES ORDINÁRIOS MENS AIS DE ONDE HOVER NECESSIDADE DE SERVIÇO JUSTIFICÁVEL PELO COMANDANTE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, E HOMOLOGADO PELO SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL – SESPDC.

PARÁGRAFO ÚNICO: ESTANDO O GUARDA CIVIL METROPOLITANO DE PITIMBU SOB REGIME DE PLANTÃO NAS ESCALAS ACIMA DESCRITAS, NÃO RECEBERÃO ADICIONAL POR HORA EXTRA DO EXCEDENTE ORDINÁRIO, VISTO QUE, SOB REGIME DE PLANTÃO ACIMA DESCRITO HÁ EXCEDENTE DE 8 (OITO) HORAS MENS AIS.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO

ART. 20. A REMUNERAÇÃO SERÁ COMPOSTA DO VENCIMENTO, FIXADO EM LEI, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FINANCEIRAS DE CARÁTER PESSOAL, DE FUNÇÃO, DE SERVIÇO, INDENIZATÓRIAS E AUXÍLIO, CONFORME FIZER JUS O GUARDA CIVIL METROPOLITANO.

ART. 21. O VENCIMENTO É O VALOR FIXADO EM LEI PARA PAGAMENTO MENSAL PELO EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE GUARDA CIVIL METROPOLITANO, DE ACORDO COM A CLASSE E PADRÃO HIERÁRQUICA OCUPADA.

ART. 22. A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO (GAR) SERÁ PERCEBIDA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO EXERCIDA PELO GUARDA CIVIL METROPOLITANO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO (GAR) EQUIVALERÁ A RAZÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) INCIDENTE SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO DA



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

CLASSE E PADRÃO DE REFERÊNCIA NA QUAL O GUARDA CIVIL METROPOLITANO ESTIVER INSERIDO.

ART. 23. A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DE ATIVIDADE FIM (GPAF) SERÁ PERCEBIDA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DURANTE OS INTERVALOS INTERJORNADAS PELO GUARDA CIVIL METROPOLITANO QUE ASSUMA PLANTÕES EXTRAS DE 8 (OITO) HORAS SEGUIDAS, DESDE QUE RESPEITADO O DESCANSO DE 11 (ONZE) HORAS ENTRE O INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA HABITUAL E OS PLANTÕES EXTRAS.

§ 1º. ALÉM DOS PLANTÕES ORDINÁRIOS MENSAIS, CADA GUARDA CIVIL METROPOLITANO PODERÁ REALIZAR ATÉ 05 (CINCO) PLANTÕES EXTRAORDINÁRIOS POR MÊS, SENDO VALOR DA REMUNERAÇÃO DE CADA PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO O MESMO RECEBIDO POR PLANTÃO ORDINÁRIO DO GUARDA CIVIL METROPOLITANO.

§ 2º. A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DE ATIVIDADE FIM (GPAF) DEVERÁ ATENDER À REAL NECESSIDADE DE AUMENTO DO EFETIVO, DESDE QUE RESPEITADAS A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E OBSERVADAS A CONVENIÊNCIA E A OPORTUNIDADE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

§ 3º. A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DE ATIVIDADE FIM (GPAF) CORRESPONDERÁ A UM ACRÉSCIMO DE 10% (DEZ POR CENTO), EM CIMA DO VALOR CORRESPONDENTE AS 8 (OITO) HORAS EXTRAS, CONFORME DESCRITO NO CAPUT.

ART. 24. A CADA CICLO MENSAL, DEPOIS DE COMPROVADA A REALIZAÇÃO DOS PLANTÕES EXTRAS, PLANTÕES ESPECIAIS E PLANTÕES NOTURNOS, O COMANDO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU-PB APURARÁ O QUANTITATIVO DE PLANTÕES REALIZADOS POR CADA GUARDA CIVIL METROPOLITANO, NAS DIFERENTES CONDIÇÕES, E ENCAMINHARÁ AO SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL – SESPDC, PARA QUE SEJA INFORMADO AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, VISANDO À IMPLANTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO, NO MÊS CONSECUTIVO, DO VALOR APURADO PELO COMANDO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA.

ART. 25. A GRATIFICAÇÃO DE GRUPOS ESPECIAIS (GPE) SERÁ PERCEBIDA EXCLUSIVAMENTE PELO GUARDA CIVIL METROPOLITANO QUE DESENVOLVA FUNÇÕES EM GRUPOS ESPECIAIS DE TRABALHO HAVENDO COMO CONTRAPARTIDA GRATIFICAÇÃO NO VALOR MENSAL DE R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS), ENQUANTO ESTIVER COM ATUAÇÃO NOS GRUPOS ESPECIAIS DE TRABALHO.

PARÁGRAFO ÚNICO. OS GRUPOS ESPECIAIS DE TRABALHO A QUE SE REFERE O CAPUT DESSE ARTIGO SÃO:

GOT – GRUPO DE OPERAÇÕES TÁTICAS;

GATUR – GRUPO DE APOIO AO TURISTA;

GAAM – GRUPO DE AÇÃO AMBIENTAL;

GMU – GRUPO DE MOBILIDADE URBANA;

GSPA - GRUPO DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO A AUTORIDADES;

GCVCM - GRUPO DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

ART. 26. GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO (GAN) SERÁ PERCEBIDO CASO A JORNADA DE TRABALHO SEJA EXERCIDA DAS 22H (VINTE E DUAS HORAS) DE UM DIA ATÉ ÀS 5H (CINCO HORAS) DO DIA SUBSEQUENTE, NOS TERMOS DO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

§1º - A GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL NOTURNO CORRESPONDERÁ AO ACRÉSCIMO DE 20% (VINTE POR CENTO) PARA CADA HORA DO PERÍODO CITADO NO CAPUT DESSE ARTIGO, SENDO O CÁLCULO COM BASE NO VENCIMENTO DA CLASSE E PADRÃO EM QUE O GUARDA CIVIL METROPOLITANO ESTIVER INSERIDO.

§ 2º - PARA EFEITO DE CÁLCULO DO VALOR DA HORA NORMAL TRABALHADA, SERÁ CONSIDERADO PARA JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, SEM



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

PREJUÍZO DOS QUE TRABALHAM EM REGIME DE ESCALA, O SEGUINTE CÁLCULO: O VALOR DO VENCIMENTO BASE, DIVIDINDO-SE PELO DIVISOR DE 160 (CENTO E SETENTA) HORAS MENSAIS, ENCONTRANDO COMO O RESULTADO FINAL O VALOR DA HORA NORMAL TRABALHADA.

ART. 27. GRATIFICAÇÃO DE CONDUTOR DE VIATURAS (GCV) SERÁ DEVIDA EXCLUSIVAMENTE AO GUARDA CIVIL METROPOLITANO CADASTRADO E DEVIDAMENTE HABILITADO À CONDUZIR VIATURAS DURANTE SUA JORNADA HABITUAL DE TRABALHO, NÃO EXECUTANDO-SE OS PLANTÕES EXTRAS QUE VIER A REALIZAR.

§1º A GRATIFICAÇÃO DE CONDUTOR DE VIATURAS (GCV), VISANDO COMPENSAR O SERVIDOR PELOS RISCOS E RESPONSABILIDADES INERENTE A CONDUÇÃO DE VIATURAS E/OU VEÍCULOS OFICIAIS, PERCEBERA O VALOR FIXO MENSAL DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ENQUANTO PERDURAR ESSA SITUAÇÃO.

§2º A GRATIFICAÇÃO DE CONDUTOR DE VIATURAS SERÁ DEVIDA EXCLUSIVAMENTE ENQUANTO O GUARDA CIVIL METROPOLITANO ESTIVER SOB A RESPONSABILIDADE DE CONDUZIR A VIATURA, NÃO SENDO CONTABILIZADA PARA QUAISQUER OUTRAS VANTAGENS.

ART. 28. AS GRATIFICAÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS DE COMANDANTE, OUVIDOR E CORREGEDOR DA GUARDA METROPOLITANA DE PITIMBU, CORRESPONDEM RESPECTIVAMENTE A FUNÇÕES COMISSIONADAS NO VALOR DE R\$ 1.500 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) PARA O COMANDANTE, DE R\$ 1.000 (UM MIL E REAIS) CORREGEDOR, PARA OUVIDOR R\$ 1.000 (UM MIL REAIS), QUE SERÃO PERCEBIDOS ENQUANTO ESTIVEREM NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.

§1º OS CARGOS COMISSIONADOS DESCRITOS NO CAPUT DESSE ARTIGO SERÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO POR PARTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, RESPEITADAS AS NORMAS LEGAIS VIGENTES.

§2º OS CARGOS MENCIONADOS NO CAPUT DESSE ARTIGO SERÃO PROVIDOS POR INTEGRANTES DO QUADRO DE CARREIRA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, DOS QUE ESTEJAM ACIMA DO ENQUADRAMENTO GCM-3;

ART. 29. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (GAI) SERÁ DEVIDA EXCLUSIVAMENTE E DURANTE O PERÍODO EM QUE O GUARDA CIVIL METROPOLITANO EXERCER SUAS ATIVIDADES EM UNIDADES DE SAÚDE E/OU TERMINAIS RODOVIÁRIOS, PELA EXPOSIÇÃO A CONTAMINAÇÃO BIOLÓGICA E/OU QUÍMICA.

PARÁGRAFO ÚNICO. A GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA ESSE ARTIGO CORRESPONDERÁ A 10% (DEZ POR CENTO) DO VENCIMENTO DA CLASSE E PADRÃO INICIAL.

ART. 30. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A QUALIFICAÇÃO (GIQ) SERÁ CONCEDIDA AO SERVIDOR INVESTIDO NO CARGO DE GUARDA CIVIL METROPOLITANO, COM VALOR VARIANDO EM FUNÇÃO DA TITULAÇÃO ALCANÇADA, DAS SEGUINTE FORMAS:

I – GRADUAÇÃO OU TECNÓLOGO RECONHECIDO PELO MEC – ACRÉSCIMO NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO DA CLASSE E PADRÃO A QUAL O GCM ESTIVER INSERIDO;

II – PÓS-GRADUAÇÃO NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA - ACRÉSCIMO NO PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO DA CLASSE E PADRÃO A QUAL O GCM ESTIVER INSERIDO;

III – MESTRADO NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA - ACRÉSCIMO NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO DA CLASSE E PADRÃO A QUAL O GCM ESTIVER INSERIDO;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

IV – DOUTORADO - ACRÉSCIMO NO PERCENTUAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O VENCIMENTO DA CLASSE E PADRÃO A QUAL O GCM ESTIVER INSERIDO.

§1º SERÁ CONSIDERADA APENAS UMA DAS TITULAÇÕES PARA O CÁLCULO DA VANTAGEM FINANCEIRA A QUE SE REFERE ESSE ARTIGO;

§ 2º O INTERESSADO DEVERÁ PROTOCOLAR O PEDIDO DA GRATIFICAÇÃO JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU, QUE APÓS EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO COMANDO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, QUE DECIDIRÁ PELO DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO;

§3º A GRATIFICAÇÃO SERÁ IMPLANTADA NO INTERSTÍCIO SUBSEQUENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

§ 4º - OS NÍVEIS CONSTANTES NOS INCISOS DE I A IV NÃO SÃO CUMULATIVOS, HAVENDO PREDOMINÂNCIA DO NÍVEL MAIS ELEVADO;

§ 5º - PARA FINS DE CONCESSÃO DAS GRATIFICAÇÕES CONSTANTES NOS INCISOS II A IV, FAZ NECESSÁRIO QUE O SEJA NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA.

ART. 31. SERÁ CONCEDIDA A AJUDA DE CUSTO AO FUNCIONÁRIO QUE FOR DESIGNADO PARA SERVIÇO FORA DO MUNICÍPIO NA FORMA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS;

§ 1º - A AJUDA DE CUSTO DESTINA-SE À COMPENSAÇÃO DAS DESPESAS DE VIAGEM E SERÁ FIXADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE, AO ARBITRÁ-LA, LEVARÁ EM CONTA AS CONDIÇÕES DE VIDA DO FUNCIONÁRIO E AS DESPESAS A REALIZAR;

§ 2º - A AJUDA DE CUSTO SERÁ CALCULADA;

I - SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO;

II - SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO, QUANDO SE TRATAR DE FUNÇÃO POR ESSA FORMA RETRIBUÍDA.

§ 3º - NÃO SE CONCEDERÁ AJUDA DE CUSTO AO FUNCIONÁRIO POSTO À DISPOSIÇÃO DE QUALQUER ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO.

§ 4º - O FUNCIONÁRIO RESTITUIRÁ A AJUDA DE CUSTO QUANDO ANTES DE TERMINADA A INCUMBÊNCIA, REGRESSAR, PEDIR EXONERAÇÃO OU ABANDONAR O SERVIÇO;

§ 5º - A RESTITUIÇÃO É DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE PESSOAL E SERÁ PROPORCIONAL AOS DIAS DE SERVIÇO NÃO PRESTADOS.

§ 6º - ATRAVÉS DE DECRETO MUNICIPAL O CHEFE DO PODER EXECUTIVO PODERÁ ACRESCENTAR REGULAMENTOS A AJUDA DE CUSTO EM ESPECÍFICO PARA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU-PB.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

ART. 32. A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, A SER IMPLEMENTADA POR DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, TEM COMO FINALIDADE APRIMORAR OS MÉTODOS DE GESTÃO, VALORIZAR O SERVIDOR, MELHORAR A QUALIDADE E EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

§ 1º. O SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO SERÁ REGIDO POR COMISSÃO COMPOSTA PELO COMANDANTE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, 01 (UM) MEMBRO DA CORREGEDORIA, 01 (UM) MEMBRO DA OUIDORIA, E SERÁ COMPREENDIDO DE:

I - AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO, UTILIZADA PARA FINS DE AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO, CONFORME O ART. 41, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E

II - AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO, UTILIZADA PARA FINS DE EVOLUÇÃO NA CARREIRA DO GUARDA CIVIL METROPOLITANO. A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO É O PROCESSO SISTEMÁTICO DE AFERIÇÃO DO DESEMPENHO DO SERVIDOR, E SERÁ UTILIZADA PARA FINS DE PROGRAMAÇÃO DE AÇÕES DE CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO E COMO CRITÉRIO PARA A EVOLUÇÃO NA CARREIRA DO GUARDA CIVIL METROPOLITANO, COMPREENDENDO A ANÁLISE:

A) DA ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE DO GUARDA CIVIL METROPOLITANO;

B) DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL DO GUARDA CIVIL METROPOLITANO; E

C) DE CERTIFICAÇÕES EM CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL CONFORME REGULAMENTO.

§ 2º. AS DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO SERÃO TOMADAS POR MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS.

ART. 33. A AVALIAÇÃO FUNCIONAL OCORRERÁ A PARTIR DA IDENTIFICAÇÃO E MENSURAÇÃO DE CONHECIMENTOS, HABILIDADES E ATITUDES EXIGIDAS PARA O BOM DESEMPENHO DO CARGO E CUMPRIMENTO DA MISSÃO

INSTITUCIONAL DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU-PB.

ART. 34. O SISTEMA DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO SERÁ DISCIPLINADO POR REGULAMENTO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU-PB, NO PRAZO DE ATÉ 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI, OBSERVANDO-SE QUE:

I- SERÃO AVALIADOS OS SERVIDORES QUE TENHAM NO MÍNIMO 04 (QUATRO) MESES CONSECUTIVOS DE TRABALHO NA GUARDA CIVIL METROPOLITANA, NO DECORRER DO PERÍODO AVALIADO;

II- A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO SERÁ CHEFIADA PELO COMANDO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU-PB;

ART. 35. A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO SERÁ SUBMETIDA A COMISSÃO COMPOSTA PELO COMANDANTE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, 01 (UM) MEMBRO DA CORREGEDORIA, 01 (UM) MEMBRO DA OUIDORIA, PARA DELIBERAÇÃO CONCLUSIVA ACERCA DO DESEMPENHO FUNCIONAL DO GUARDA CIVIL METROPOLITANO.

ART. 36. A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO OBSERVARÁ AS REGRAS E DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS EM REGRAMENTO ESPECÍFICO, REGULAMENTADO ATRAVÉS DE ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO PRAZO DE 180 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI COMPLEMENTAR.

§ 1º. AS REGRAS DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DEVERÃO ESTAR ASSENTADAS NAS PECULIARIDADES E ESPECIFICIDADES DO EXERCÍCIO DO CARGO DE GUARDA CIVIL METROPOLITANO E DEFINIR CRITÉRIOS OBJETIVOS COM A INDICAÇÃO DO PRESSUPOSTO DE FATO QUE LEVOU O AVALIADOR A ATRIBUIR A NOTA DO AVALIADO.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

§ 2º. PODERÁ SER CONVOCADA A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, A CADA 3 (TRÊS) MESES PARA ANÁLISE DE AVALIAÇÕES PENDENTES, SE HOVER.

CAPÍTULO IX

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 37. A EVOLUÇÃO NA CARREIRA DE GUARDA CIVIL METROPOLITANO OCORRERÁ ATRAVÉS DE:

I – PROMOÇÃO; E

II – PROGRESSÃO.

§1º AS PROMOÇÕES E PROGRESSÕES SÓ PODERÃO OCORRER APÓS CUMPRIDO O PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E CUMPRIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS.

§2º DEVERÁ SER GARANTIDA A EVOLUÇÃO FUNCIONAL DA CARREIRA EM TODOS OS NÍVEIS.

ART. 38. A EVOLUÇÃO FUNCIONAL NA CARREIRA DE GUARDA CIVIL METROPOLITANO DEVERÁ OBSERVAR, CUMULATIVAMENTE, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE FATORES:

§ 1º DA PROMOÇÃO

I – OCORRE ENTRE AS CLASSES E APÓS CUMPRIMENTO DOS INTERSTÍCIOS DA MESMA, CONFORME ANEXO.

II – CERTIFICADO DE APRIMORAMENTO TÉCNICO; E

III – RESULTADO DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO COMO APTO.

§2º DA PROGRESSÃO

I – OCORRE ENTRE OS PADRÕES E APÓS CUMPRIDO O INTERSTÍCIO DO MESMO CONFORME ANEXO;

II - CERTIFICAÇÃO EM CURSO DE APRIMORAMENTO TÉCNICO; E

III - RESULTADOS DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO COMO APTO.

ART. 39. OS PROCESSOS DE EVOLUÇÃO DE CARREIRA OCORRERÃO EM INTERVALOS REGULARES DE 3 (TRÊS) ANOS, BENEFICIANDO OS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS HABILITADOS.

ART. 40. OS SERVIDORES SERÃO CLASSIFICADOS EM LISTA DE ACORDO COM A EVOLUÇÃO FUNCIONAL A QUAL FAÇAM JUS, CONSIDERANDO OS REQUISITOS E CONDIÇÕES DURANTE O INTERVALO.

ART. 41. O TEMPO DE EXERCÍCIO EXIGIDO NA EVOLUÇÃO DE CARREIRA:

I - SERÁ CONTADO A PARTIR DO MÊS SUBSEQUENTE EM QUE SE DEU O EFEITO FINANCEIRO DA ÚLTIMA EVOLUÇÃO FUNCIONAL; E



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

II - SOMENTE SERÃO CONSIDERADOS OS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS E AS FÉRIAS, SENDO VEDADA NA SUA AFERIÇÃO A CONTAGEM DOS PERÍODOS DE LICENÇAS E AFASTAMENTOS ACIMA DE 15 (QUINZE) DIAS, ININTERRUPTOS OU NÃO, EXCETO:

A) NOS CASOS DE LICENÇA MATERNIDADE CUJO PERÍODO É CONTADO INTEGRALMENTE; E

B) NOS CASOS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OCUPACIONAL OU ACIDENTE DE TRABALHO, CUJO PERÍODO É CONTADO DESDE QUE NÃO SEJA SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES, ININTERRUPTOS OU NÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. NOS CASOS DE LICENÇAS E AFASTAMENTOS, A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO RECAIRÁ SOMENTE SOBRE O PERÍODO TRABALHADO.

ART. 42. NÃO PREJUDICA A CONTAGEM DE TEMPO PARA OS INTERSTÍCIOS NECESSÁRIOS PARA A EVOLUÇÃO FUNCIONAL DE CARREIRA, A DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU A NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU.

ART. 43. AS CLASSES E PADRÕES SERÃO CONSTITUÍDAS POR REFERÊNCIA DO VENCIMENTO DO SERVIDOR, SENDO O VALOR DO PADRÃO POSTERIOR ACRESCIDO EM RELAÇÃO AO ANTERIOR E AO MUDAR DE CLASSE HAVERÁ ACRÉSCIMO EM RELAÇÃO AO ÚLTIMO PADRÃO DA CLASSE ANTERIOR, CONFORME TABELA ANEXO III.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO

ART. 44. A PROGRESSÃO CONSISTE NA PASSAGEM DO SERVIDOR PÚBLICO DE UM PADRÃO PARA OUTRO SUBSEQUENTE, DENTRO DA MESMA CLASSE, OBEDECIDO OS FATORES ESPECIFICADOS PARA EVOLUÇÃO FUNCIONAL E:

I - NÃO TER SIDO PUNIDO, COM PENA DE SUSPENSÃO, NOS 12 (DOZE) MESES QUE ANTECEDEM A DATA DO REQUERIMENTO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL;

II - NÃO TER SIDO CONDENADO NA ESFERA CRIMINAL;

III - OBTER CONCEITO, NO MÍNIMO BOM, PARA COMPORTAMENTO, NA ÚLTIMA AVALIAÇÃO FUNCIONAL;

IV - TER CUMPRIDO OS INTERSTÍCIOS DO PADRÃO EM QUE SE ENCONTRA;

V - NÃO TER FALTADO, INJUSTIFICADAMENTE, NOS 12 (DOZE) MESES QUE ANTECEDEM A DATA DO REQUERIMENTO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL.

VI - APRESENTAR, NO MÍNIMO, 01(UM) CERTIFICADO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA, COM NO MÍNIMO 20HS DE DURAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CERTIFICADO UTILIZADO NO INCISO VI DESSE ARTIGO SÓ PODERÁ SER UTILIZADO UMA ÚNICA VEZ NO PROCESSO PLEITEADO, NÃO PODENDO SER USADO EM OUTRO PROCESSO.

ART. 45. O PADRÃO POSTERIOR DE REFERÊNCIA DO VENCIMENTO DO SERVIDOR SERÁ SUBSTITUÍDO EM RELAÇÃO AO ANTERIOR, CONFORME TABELA DO ANEXO III DA PRESENTE LEI.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

ART. 46. A PROMOÇÃO CONSISTE NA PASSAGEM DO SERVIDOR PÚBLICO DE UMA CLASSE PARA OUTRA IMEDIATAMENTE SUPERIOR, OBEDECIDO OS FATORES ESPECIFICADOS PARA A EVOLUÇÃO FUNCIONAL.

ART. 47. AS CLASSES SERÃO CONSTITUÍDAS POR PADRÕES DE REFERÊNCIA DO VENCIMENTO DO SERVIDOR, SENDO O VALOR DO PADRÃO SUBSTITUÍDO EM RELAÇÃO AO ANTERIOR, CONFORME TABELA DO ANEXO III, DA PRESENTE LEI.

ART. 48. SÃO REQUISITOS BÁSICOS E CUMULATIVOS PARA A EVOLUÇÃO FUNCIONAL DE GCM-3 PARA GCM-2:

I- NÃO TER SIDO PUNIDO, COM PENA DE SUSPENSÃO, NOS 12 (DOZE) MESES QUE ANTECEDEM A DATA DO REQUERIMENTO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL;

II- NÃO TER SIDO CONDENADO NA ESFERA CRIMINAL;

III – OBTER CONCEITO, NO MÍNIMO BOM, PARA COMPORTAMENTO NA ÚLTIMA AVALIAÇÃO FUNCIONAL;

IV– APRESENTAR, NO MÍNIMO, 01(UM) CERTIFICADO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO COM NO MÍNIMO 20HS DE DURAÇÃO;

V– NÃO TER FALTADO, INJUSTIFICADAMENTE, NOS 12 (DOZE) MESES QUE ANTECEDEM A DATA DO REQUERIMENTO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL;

VI – TER CUMPRIDO OS INTERSTÍCIOS DA CLASSE GCM-3.

PARÁGRAFO ÚNICO – O CERTIFICADO UTILIZADO NO INCISO IV DESSE ARTIGO SÓ PODERÁ SER UTILIZADO UMA ÚNICA VEZ NO PROCESSO PLEITEADO, NÃO PODENDO SER USADO EM OUTRO PROCESSO.

ART. 49. SÃO REQUISITOS BÁSICOS E CUMULATIVOS PARA EVOLUÇÃO FUNCIONAL DO GCM-2 PARA GCM-1:

I- NÃO TER SIDO PUNIDO, COM PENA DE SUSPENSÃO, NOS 12 (DOZE) MESES QUE ANTECEDEM A DATA DO REQUERIMENTO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL;

II- NÃO TER SIDO CONDENADO NA ESFERA CRIMINAL;

III – OBTER CONCEITO, NO MÍNIMO BOM, PARA COMPORTAMENTO NA ÚLTIMA AVALIAÇÃO FUNCIONAL;

IV– APRESENTAR, NO MÍNIMO, 01(UM) CERTIFICADO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO COM NO MÍNIMO 20HS DE DURAÇÃO;

V– NÃO TER FALTADO, INJUSTIFICADAMENTE, NOS 12 (DOZE) MESES QUE ANTECEDEM A DATA DO REQUERIMENTO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL;

VI – TER CUMPRIDO OS INTERSTÍCIOS DA CLASSE GCM-2.

PARÁGRAFO ÚNICO – O CERTIFICADO UTILIZADO NO INCISO IV DESSE ARTIGO SÓ PODERÁ SER UTILIZADO UMA ÚNICA VEZ NO PROCESSO PLEITEADO, NÃO PODENDO SER USADO EM OUTRO PROCESSO.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

ART. 50. SÃO REQUISITOS BÁSICOS E CUMULATIVOS PARA EVOLUÇÃO FUNCIONAL DO GCM-1 PARA INSPETOR:

I- NÃO TER SIDO PUNIDO, COM PENA DE SUSPENSÃO, NOS 12 (DOZE) MESES QUE ANTECEDEM A DATA DO REQUERIMENTO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL;

II- NÃO TER SIDO CONDENADO NA ESFERA CRIMINAL;

III – OBTER CONCEITO, NO MÍNIMO BOM, PARA COMPORTAMENTO NA ÚLTIMA AVALIAÇÃO FUNCIONAL;

IV– APRESENTAR, NO MÍNIMO, 01(UM) CERTIFICADO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO COM NO MÍNIMO 20HS DE DURAÇÃO;

V– NÃO TER FALTADO, INJUSTIFICADAMENTE, NOS 12 (DOZE) MESES QUE ANTECEDEM A DATA DO REQUERIMENTO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL;

VI – TER CUMPRIDO OS INTERSTÍCIOS DA CLASSE GCM-1.

PARÁGRAFO ÚNICO – O CERTIFICADO UTILIZADO NO INCISO IV DESSE ARTIGO SÓ PODERÁ SER UTILIZADO UMA ÚNICA VEZ NO PROCESSO PLEITEADO, NÃO PODENDO SER USADO EM OUTRO PROCESSO.

CAPÍTULO X

DOS GRUPOS OPERACIONAIS

ART. 51. OS GRUPOS ESPECIAIS DE TRABALHO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, CITADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26, TERÃO OS SEGUINTE

CRITÉRIOS DE ATUAÇÃO, INGRESSO, ATRIBUIÇÕES E DESIGNAÇÃO DOS INTEGRANTES:

I - O GRUPO DE AÇÕES AMBIENTAIS (GAAM) ATUARÁ, PREDOMINANTEMENTE, NA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE EM BOSQUES, PARQUES, ÁREAS FLORESTAIS, MANGUEZAIS, PRAIAS, PRAÇAS E DEMAIS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE PITIMBU;

II - O GRUPO DE APOIO AO TURISTA (GATUR) ATUARÁ, PREDOMINANTEMENTE, NAS AÇÕES DE APOIO AO TURISTA, NOS CENTROS TURÍSTICOS, PARQUES, PRAIA E DEMAIS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE PITIMBU;

III - O GRUPO OPERACIONAL TÁTICO (GOT), SERÁ UMA EQUIPE TÁTICO/OPERACIONAL DE PRONTO ATENDIMENTO A OCORRÊNCIAS E DISTÚRBIOS URBANOS, ATUANDO EM TODA ÁREA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU;

IV – O GRUPO DE MOBILIDADE URBANA (GMU) ATUARÁ NO TRÂNSITO, MEDIANTE CONVÊNIO FIRMADO COM O ÓRGÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, NAS COMPETÊNCIAS QUE LHES FOREM CONFERIDAS, CONFORME PREVISTO PELA LEI 13.022/14 (ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS);

V – O GRUPO DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO A AUTORIDADES (GSPA), ATUARÁ NA SEGURANÇA E PROTEÇÃO PESSOAL DAS AUTORIDADES MUNICIPAIS, A EXEMPLO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, NO ESTRITO DEVER DAS SUAS FUNÇÕES.

VI – O GRUPO DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (GCVCM), ATUARÁ NO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA, VISANDO GARANTIR A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA, INTEGRANDO AÇÕES E COMPROMISSOS ENTRE A GUARDA CIVIL METROPOLITANA, COM AÇÃO INTEGRADA ENTRE AS SECRETARIA MUNICIPAIS, AUTORIDADES E SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

§ 1º: APENAS INTEGRARÃO OS GRUPOS ESPECIAIS DE TRABALHO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, OS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE PITIMBU QUE TIVEREM ADQUIRIDO A ESTABILIDADE NO EXERCÍCIO DO CARGO;

§ 2º: DEMAIS ATRIBUIÇÕES, REGULAMENTOS E AFINS DOS GRUPOS ESPECIAIS DE TRABALHO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, PODERÃO SER DISCIPLINADOS MEDIANTE DECRETO MUNICIPAL.

CAPÍTULO XI

DA OUVIDORIA E DA CORREGEDORIA DA GUARDA

CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 52. FICAM CRIADOS, COMO ÓRGÃOS DOTADOS DE AUTONOMIA PRÓPRIA, PERMANENTE E INDEPENDENTE, E VINCULADA DIRETAMENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL - SESPDC.

ART. 53. A OUVIDORIA E A CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, OBJETIVAM:

I- CONTRIBUIR PARA ELEVAR, CONTINUAMENTE, OS PADRÕES DE TRANSPARÊNCIA, PRESTEZA E SEGURANÇA NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU;

II- APURAR, PRELIMINARMENTE, AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ATRIBUÍDAS AOS SERVIDORES INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU;

III- REALIZAR VISITAS DE INSPEÇÕES E CORREIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS EM QUALQUER UNIDADE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU;

IV- APRECIAR AS REPRESENTAÇÕES E DENÚNCIAS, BEM COMO PROMOVER INVESTIGAÇÃO SOBRE O COMPORTAMENTO ÉTICO, SOCIAL E FUNCIONAL DOS INTEGRANTES DA CORPORACÃO;

V- PROVIDENCIAR PARA QUE, SIMULTANEAMENTE, SE INSTAURE O INQUÉRITO POLICIAL, QUANDO AO SERVIDOR INTEGRANTE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU OU DE ÓRGÃOS CORRELATOS, COM A MESMA ATIVIDADE, FOR PASSÍVEL DE SE CONFIGURAR ATO CRIMINOSO DEFINIDO COMO TAL PELA LEI PENAL.

ART. 54. AS FUNÇÕES DE OUVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL, BEM COMO, DE CORREGEDOR DA GUARDA MUNICIPAL, SERÃO DE LIVRE NOMEACÃO E EXONERAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SENDO OBRIGATORIAMENTE PREENCHIDA POR SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL, QUE NÃO TENHA SIDO PENALIZADO POR PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS, PREFERENCIALMENTE, INTEGRANTE DO QUADRO DE SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE PITIMBU.

ART. 55. AS FUNÇÕES DE CORREGEDOR E OUVIDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL TERÃO, EM CONFORMIDADE COM LEI FEDERAL N.º 13.022/2014, MANDATO DE NO MÍNIMO 1 (ANO), CUJA PERDA SERÁ DECIDIDA PELA MAIORIA ABSOLUTA DA CÂMARA MUNICIPAL, FUNDADA EM RAZÃO RELEVANTE E ESPECÍFICA.

§ 1º - O CORREGEDOR E OUVIDOR DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA PODERÃO SER DESTITUÍDOS DA FUNÇÃO, NOS CASOS DE ABUSO DE PODER, CONDUTA INCOMPATÍVEL OU GRAVE OMISSÃO NOS DEVERES DA FUNÇÃO, ASSEGURADA AMPLA DEFESA, OU CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO APENADA COM RECLUSÃO, EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

§ 2º - O AFASTAMENTO DO CORREGEDOR E OUVIDOR DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA PODERÃO OCORRER, A SEU PEDIDO; AO PERDER O VÍNCULO FUNCIONAL COM A INSTITUIÇÃO; POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU FUNÇÃO QUE CONFIGURE CONFLITO DE INTERESSE COM O CARGO; POR CONDUTA ÉTICA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO, POR NEGLIGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES E FUNÇÕES, RESPEITADO AMPLO DIREITO DE DEFESA; SE FOR CONDENADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR; SE FOR CONDENADO POR CRIME, EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

§3º - A FUNÇÃO DE CORREGEDOR OU OUVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL DE PITIMBU, NÃO PODERÃO SER EXERCIDAS DURANTE O PLANTÃO ORDINÁRIO, NO CASO DE A FUNÇÃO ESTAR SENDO PREENCHIDA POR GUARDA MUNICIPAL.

§4º - O OUVIDOR E CORREGEDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL RESTRINGEM SUAS AÇÕES AOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE PITIMBU-PB, NÃO CABENDO A ESTES, QUALQUER INGERÊNCIA AOS DEMAIS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

ART. 56. APLICA-SE SUBSIDIARIAMENTE, NO QUE COUBER, AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

SEÇÃO II

DA OUVIDORIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU

ART. 57. A OUVIDORIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, INSTITUÍDA COMO ÓRGÃO EXTERNO PARA O CONTROLE DO COMPORTAMENTO, DA DISCIPLINA, DA POSTURA, DO CUMPRIMENTO DAS LEIS E NORMAS IMPOSTAS AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, VISANDO MANTER A TRANSPARÊNCIA DA INSTITUIÇÃO JUNTO À COMUNIDADE, É RESPONSÁVEL POR RECEBER RECLAMAÇÕES, CRÍTICAS, ELOGIOS E SUGESTÕES DA COMUNIDADE NO QUE DIZ RESPEITO À ATUAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, COMPETINDO AINDA:

I- RECEBER, EXAMINAR E ENCAMINHAR RECLAMAÇÕES, DENÚNCIAS, CRÍTICAS, APRECIACÕES, COMENTÁRIOS, ELOGIOS, PEDIDOS DE INFORMAÇÕES E SUGESTÕES SOBRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS MEMBROS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU;

II- REQUISITAR INFORMAÇÕES E REALIZAR DILIGÊNCIAS VISANDO À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO AOS SETORES ADMINISTRATIVOS E ÓRGÃOS AUXILIARES DA CORPORACÃO ACERCA DE ATOS PRATICADOS EM SEU ÂMBITO, ENCAMINHANDO-AS A CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, PARA A INSTAURAÇÃO DE INSPEÇÕES E CORREÇÕES;

III- PROMOVER A DEFINIÇÃO DE UM SISTEMA DE COMUNICAÇÃO, PARA A DIVULGAÇÃO SISTEMÁTICA DO SEU PAPEL INSTITUCIONAL À SOCIEDADE;

IV- INFORMAR AOS INTERESSADOS AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU EM RAZÃO DE SEU PEDIDO, EXCEPCIONADOS OS CASOS EM QUE A LEI ASSEGURAR O DEVER DE SIGILO;

V- DEFINIR E IMPLANTAR INSTRUMENTOS DE COORDENAÇÃO, MONITORIA, AVALIAÇÃO E CONTROLE DOS PROCEDIMENTOS DE OUVIDORIA;

VI- ELABORAR E ENCAMINHAR AO PREFEITO MUNICIPAL, RELATÓRIO TRIMESTRAL REFERENTE ÀS RECLAMAÇÕES, DENÚNCIAS, CRÍTICAS, APRECIACÕES, COMENTÁRIOS, ELOGIOS, PEDIDOS DE INFORMAÇÕES E SUGESTÕES RECEBIDAS, BEM COMO OS SEUS ENCAMINHAMENTOS E RESULTADOS;

VII- PROPOR AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR PERTINENTES E NECESSÁRIAS AO APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

VIII- REALIZAR CORREIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS NAS UNIDADES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU E EM ÓRGÃOS CORRELATOS, REMETENDO RELATÓRIO RESERVADO AO PREFEITO MUNICIPAL;

ART. 58. SÃO REQUISITOS PARA SER OUVIDOR DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU:

I - NÃO POSSUIR ANTECEDENTES CRIMINAIS;

II - PERTENCER AO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS ESTÁVEIS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE PITIMBU-PB;

III - NÃO TENHA SIDO PENALIZADO POR PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS.

IV - ACASO, OCUPADO POR GUARDA CIVIL METROPOLITANO, FAZ NECESSÁRIO QUE ESSE DETENHA, AO MENOS, 5 (CINCO) ANOS DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ART. 59. FICA CRIADA A FUNÇÃO DE OUVIDOR DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, QUE SERÁ SOMADO AO SEU VENCIMENTO A GRATIFICAÇÃO NO VALOR FIXO DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), ENQUANTO ESTIVER OCUPANDO A FUNÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO: OUVIDOR TERÁ FUNÇÃO AD NUTUM, PORTANTO, DE LIVRE NOMEAÇÃO DO(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL, DESDE QUE OBSERVADO OS REQUISITOS DA PRESENTE LEI.

ART. 60. COMPETE AO OUVIDOR DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU:

I - RECEBER, EXAMINAR E ENCAMINHAR ÀS PESSOAS QUE COMPETEM, RECLAMAÇÕES, SOLICITAÇÕES DE INFORMAÇÃO, DENÚNCIAS, SUGESTÕES E ELOGIOS DOS CIDADÃOS E OUTRAS PARTES INTERESSADAS, A RESPEITO DA ATUAÇÃO DOS AGENTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU;

II - REALIZAR A MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA JUNTO AO EXECUTIVO MUNICIPAL, BEM COMO A SUA CONCLUSÃO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA RESPOSTA AO DEMANDANTE;

III - MANTER O DEMANDANTE INFORMADO SOBRE O ANDAMENTO E O RESULTADO DE SUAS DEMANDAS;

IV - COBRAR RESPOSTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL A RESPEITO DAS DEMANDAS A ELE ENCAMINHADAS;

V - DAR O DEVIDO ENCAMINHAMENTO À CORREGEDORIA ÀS DENÚNCIAS E RECLAMAÇÕES REFERENTES À ATUAÇÃO DOS AGENTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU;

VI - ORGANIZAR, INTERPRETAR E GUARDAR AS INFORMAÇÕES RECOLHIDAS DAS DEMANDAS RECEBIDAS E PRODUIR RELATÓRIOS SOBRE OS NÍVEIS DE SATISFAÇÃO DOS CIDADÃOS, AS NECESSIDADES DE CORREÇÕES E OPORTUNIDADES DE MELHORIA E INOVAÇÃO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU;

VII - PRODUIR RELATÓRIOS PERIÓDICOS DE SUAS ATIVIDADES, E SEMPRE QUE O EXECUTIVO MUNICIPAL JULGAR NECESSÁRIO;

VIII - INFORMAR E ORIENTAR O CIDADÃO PARA A PARTICIPAÇÃO E O CONTROLE SOCIAL DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS OFERECIDOS PELA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

IX - PROMOVER A PUBLICIDADE DE SUAS ATIVIDADES PARA FACILITAR O ACESSO DO CIDADÃO AOS SERVIÇOS OFERECIDO PELA OUVIDORIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU;

X - PROPOR POLÍTICAS DE QUALIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU;

XI - DESENVOLVER OUTRAS ATRIBUIÇÕES PERTINENTES PREVISTAS EM LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO: O OUVIDOR DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU-PB RESTRINGIRÁ SUAS AÇÕES AOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE PITIMBU-PB, NÃO CABENDO A ESTES, QUALQUER INGERÊNCIA AOS DEMAIS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

SEÇÃO III

DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU

ART. 61. A CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, INSTITUÍDA COMO ÓRGÃO INTERNO PARA APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS INERENTES AO COMPORTAMENTO, À DISCIPLINA, À POSTURA, AO CUMPRIMENTO DAS LEIS E NORMAS IMPOSTAS AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, VISANDO MANTER O PERFIL NORTEADOR DA INSTITUIÇÃO QUE É O BOM DESEMPENHO DOS TRABALHOS JUNTO À COMUNIDADE, TENDO COMO META A TRANSPARÊNCIA E A JUSTIÇA, É RESPONSÁVEL POR:

I - APURAR AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES ATRIBUÍDAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS OCUPANTES DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU;

II - DESENVOLVER OUTRAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DETERMINADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL.

ART. 62. SÃO REQUISITOS PARA SER CORREGEDOR DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU:

I - NÃO POSSUIR ANTECEDENTES CRIMINAIS;

II - PERTENCER AO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS ESTÁVEIS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE PITIMBU-PB;

III - NÃO TENHA SIDO PENALIZADO POR PROCESSO ADMINISTRATIVO NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS.

IV - ACASO, OCUPADO POR GUARDA CIVIL METROPOLITANO, FAZ NECESSÁRIO QUE ESSE DETENHA, AO MENOS, 5 (CINCO) ANOS DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ART. 63. FICA CRIADA A FUNÇÃO GRATIFICADA DE CORREGEDOR DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, QUE SERÁ SOMADO AO SEU VENCIMENTO A GRATIFICAÇÃO NO VALOR FIXO DE R\$ 1.500,00 (QUINHENTOS REAIS), ENQUANTO ESTIVER OCUPANDO A FUNÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO: O CORREGEDOR DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU TERÁ FUNÇÃO AD NUTUM, PORTANTO, DE LIVRE NOMEAÇÃO DO(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL, DESDE QUE OBSERVADO OS REQUISITOS DA PRESENTE LEI.

ART. 64. COMPETE AO CORREGEDOR DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

I - FISCALIZAR, INVESTIGAR, ORIENTAR, EXECUTAR, CONTROLAR E AVALIAR AS ATIVIDADES DE CORREIÇÃO DESENVOLVIDAS SOBRE AS AÇÕES DOS AGENTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU;

II - PROMOVER AÇÕES DESTINADAS À VALORIZAÇÃO E AO CUMPRIMENTO DE PRECEITOS RELATIVOS À ÉTICA FUNCIONAL E A CONDUTA DISCIPLINAR DOS AGENTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU;

III - VERIFICAR OS ASPECTOS DISCIPLINARES DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, DE OFÍCIO, SEMPRE QUE DEMANDADO PELO PREFEITO MUNICIPAL, BEM COMO A PARTIR DE DENÚNCIAS E RESULTADOS DE PROCEDIMENTOS INTERNOS;

IV - SOLICITAR A ABERTURA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E SINDICÂNCIAS, DEVENDO REQUERER E JUNTAR DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, OUVINDO A QUEM TENHA CONHECIMENTO DO FATO, EMITINDO AO FINAL UM PARECER AO PREFEITO MUNICIPAL, O QUAL DARÁ A DEVIDA SOLUÇÃO;

V - DETERMINAR, DE FORMA FUNDAMENTADA EM MANIFESTAÇÃO TÉCNICA, O ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO OU A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DELES DECORRENTES;

VI - BUSCAR INFORMAÇÕES E REALIZAR DILIGÊNCIAS, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, A FIM COMPROVAR OU ELUCIDAR FATOS;

VII - RECEBER DO COMANDANTE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU TODOS OS DOCUMENTOS E DETERMINAÇÕES DE FATOS A SEREM APURADOS;

VIII - SOLICITAR AO COMANDANTE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, SE NECESSÁRIO, O

AFASTAMENTO DO(S) ENVOLVIDO(S) ATÉ O ENCERRAMENTO DO PROCESSO;

IX - MANTER UM ARQUIVO ATUALIZADO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES, EM CURSO E FINALIZADO;

X - DESIGNAR, SE NECESSÁRIO, AUXILIARES;

XI - MANTER O DEVIDO SIGILO REFERENTE AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO, BEM COMO A ORGANIZAÇÃO E O ARQUIVAMENTO DE TODOS OS DOCUMENTOS REFERENTES AOS PROCESSOS;

XII - ELABORAR RELATÓRIOS PERIÓDICOS DE SUAS ATIVIDADES, E SEMPRE QUE O EXECUTIVO MUNICIPAL JULGAR NECESSÁRIO;

XIII - PROPOR AO PREFEITO MUNICIPAL MEDIDAS QUE VISEM A DEFINIÇÃO, RACIONALIZAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS ATINENTES À ATIVIDADE DE CORREIÇÃO;

XIV - DESENVOLVIMENTO DE OUTRAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS EM LEI, OU NO QUE DISPUSER EM REGIMENTO INTERNO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU.

PARÁGRAFO ÚNICO: O CORREGEDOR DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU-PB RESTRINGIRÁ SUAS AÇÕES AOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE PITIMBU-PB, NÃO CABENDO A ESTES, QUALQUER INGERÊNCIA AOS DEMAIS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

CAPÍTULO XII

DAS ESPECIFICIDADES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

SEÇÃO I

DO USO DE ARMA DE FOGO

ART. 65. O USO DO ARMAMENTO DE FOGO PELO GUARDA CIVIL METROPOLITANO APENAS SERÁ AUTORIZADO E REGULAMENTADO POR DECRETO MUNICIPAL, OBEDECIDA A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA.

§ 1º - É ASSEGURADO O DIREITO AO PORTE DE ARMA DE FOGO PELO GUARDA CIVIL METROPOLITANO DE PITIMBU, CONFORME PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 13.022/2014;

§ 2º - SUSPENDE-SE O DIREITO AO PORTE DE ARMA DE FOGO EM RAZÃO DE RESTRIÇÃO MÉDICA, DECISÃO JUDICIAL OU JUSTIFICATIVA DA ADOÇÃO DA MEDIDA PELO RESPECTIVO COMANDANTE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU;

§ 3º - O AGENTE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, PARA GARANTIR O PORTE, PASSARÁ POR CURSO DE CAPACITAÇÃO ESPECÍFICA COM GRADE CURRICULAR PARA O USO DO ARMAMENTO DE FOGO;

§ 4º - O MUNICÍPIO PODERÁ FIRMAR CONVÊNIO, COM VISTAS AO CUMPRIMENTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR.

SEÇÃO II

DA HIERÁRQUIA

ART. 66. CONSIDERAM-SE SUPERIORES HIERÁRQUICOS, NA SEGUINTE ORDEM, PARA FINS DESTA LEI:

I – O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL;

II – O(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL - SESPDC;

III - O(A) SECRETÁRIO(A) ADJUNTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL - SESPDC;

IV - O COMANDANTE DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU;

V – INSPETORES;

VI – GCM-1;

VII – GCM-2;

VIII – GCM-3.

§ 1º A PRECEDÊNCIA HIERÁRQUICA É REGULADA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NESTA LEI, BEM COMO EM OUTROS ATOS NORMATIVOS.

§ 2º HAVENDO IGUALDADE DE CLASSE, TERÁ PRECEDÊNCIA O MAIS ANTIGO NO CARGO OU FUNÇÃO.

ART. 67. O COMANDANTE PODERÁ SUGERIR JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL - SESPDC, NOMES DE SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA PARA OCUPAR FUNÇÕES DETERMINADAS NA ESTRUTURA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, FICANDO CONDICIONADA À ANUÊNCIA DO PREFEITO.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

SEÇÃO III

DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DOS

GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE PITIMBU

ART. 68. FICA INSTITUÍDA A CÉDULA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DESTINADA AOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA, NA SUA MODALIDADE FÍSICA E VIRTUAL, NOS TERMOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA Nº 367, DE 05 DE MAIO DE 2023, E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES.

ART. 69. O DOCUMENTO DE QUE TRATA O CAPUT DO ARTIGO ANTERIOR TERÁ FÉ PÚBLICA, VALENDO COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, SENDO INDIVIDUAL E INTRANSFERÍVEL, DE PORTE OBRIGATÓRIO PARA OS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE PITIMBU DURANTE O EXERCÍCIO DO SEU CARGO, CONTENDO OS DADOS NECESSÁRIOS À IDENTIFICAÇÃO DOS REFERIDOS MEMBROS.

ART. 70. COMPETE À SECRETARIA A QUAL ESTÁ VINCULADA A GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU A EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL, QUE SERÁ FORNECIDA APÓS A ASSINATURA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE, A SER CONFECCIONADA CONFORME NOS TERMOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA Nº 367, DE 05 DE MAIO DE 2023, E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES.

ART. 71. A EXCLUSÃO OU QUALQUER FORMA DE CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DO GUARDA CIVIL METROPOLITANO DE PITIMBU REVOGA, DE PLENO DIRETO, A CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL EXPEDIDA, OBRIGANDO-SE O IDENTIFICADO A RESTITUI-LA, SOB AS PENAS DA LEI.

ART. 72. QUANDO OCORRER EXTRATIVIVO, PERDA OU ROUBO, O TITULAR PORTADOR FICA OBRIGADO A COMUNICAR IMEDIATAMENTE A OCORRÊNCIA AO ÓRGÃO AO QUAL ESTÁ VINCULADO, PARA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA CONFECÇÃO DE 2ª VIA, SENDO PERMITIDA A COBRANÇA PELO VALOR DA NOVA CONFECÇÃO.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 73. O(A) GUARDA CIVIL METROPOLITANO(A) DE PITIMBU QUE FOR NOMEAD(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL, OU SECRETÁRIO(A) ADJUNTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL, PODERÁ OPTAR ENTRE A SUA REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO DO CARGO, E EM QUALQUER CENÁRIO NÃO HAVERÁ PREJUÍZO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE PROGRESSÃO.

ART. 74. É VEDADA A CESSÃO DE SERVIDORES INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, EXCETO PARA ASSUNÇÃO DE CARGO DE PRIMEIRO ESCALÃO NOS ENTES FEDERADOS OU PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU-PB. A DEMONSTRAÇÃO DO ATRIBUTO DO CARGO FICARÁ A CARGO DO SERVIDOR INTERESSADO NA CESSÃO, CUJA AUTORIZAÇÃO FICARÁ CONDICIONADA A ATO DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ART. 75. O MUNICÍPIO BUSCARÁ A COOPERAÇÃO COM OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO, VISANDO COMPARTILHAR, INSTITUCIONALMENTE, INFORMAÇÕES RELEVANTES À SEGURANÇA PÚBLICA E DOTAR A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DOS INSTRUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INTERAGIR NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA.

ART. 76. FICA O DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU E O COMANDO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU, COM A RESPONSABILIDADE DE CRIAREM COMISSÃO CONJUNTA, COM O OBJETIVO DE PROVIDENCIAR O ENQUADRAMENTO DE TODOS OS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE PITIMBU, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESSA LEI, NOS TERMOS DESTE PLANO COM BASE NO TEMPO DE EXERCÍCIO NO CARGO EFETIVO DE EFETIVO SERVIÇO.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

ART. 77. OS PROCEDIMENTOS INICIAIS DE ENQUADRAMENTO PARA O ATUAL EFETIVO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, OBEDECERÃO AOS PARÂMETROS DESSA LEI, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM RETROATIVIDADE FINANCEIRA DO ENQUADRAMENTO, CONSIDERANDO QUE A PRESENTE LEI SURTE EFEITOS A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA.

ART. 78. FICA ALTERADA A NOMENCLATURA EM QUALQUER RUBRICA FINANCEIRA VIGENTE QUE CONSTAR “GUARDA CIVIL DE PITIMBU”, PARA “GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU”.

ART. 79. O REGULAMENTO DE UNIFORME E O REGIMENTO DE HONRAS E SINAIS DE RESPEITO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL SERÃO ESTABELECIDOS MEDIANTE DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EM ATÉ 180 DIAS DA PUBLICAÇÃO DESSA LEI.

ART. 80. SÃO PARTES INTEGRANTES DA PRESENTE LEI OS ANEXOS I A IV.

ART. 81. FICA ALTERADA A NOMENCLATURA CONSTANTE NO ART. 75, XII E XIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2023, DE “OUVIDOR” PARA “OUVIDOR DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU-PB, ASSIM COMO, O DE “CORREGEDOR GERAL” PARA “CORREGEDOR DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU”.

ART. 82. FICA REVOGADO INTEGRALMENTE AS ATRIBUIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2023, REFERENTE AOS CARGOS DE OUVIDOR E CORREGEDOR GERAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL, HAJA VISTA, QUE COM A ALTERAÇÃO DAS FUNÇÕES, PASSAM A VIGORAR AS ATRIBUIÇÕES NA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR.

ART. 83. FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA AS DESPESAS PROVENIENTES DESTA LEI, BEM COMO PROVIDENCIAR AS TRANSFERÊNCIAS E OS REMANEJAMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

ART. 84. SERÁ DE ATÉ 180 DIAS, A CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, O PRAZO PARA O ATENDIMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL.

ART. 85. FICA INSTITUÍDO O DIA 10 (DEZ) DE OUTUBRO, COMO CONSAGRADO À GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU-PB.

ART. 86. O BRASÃO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE PITIMBU SERÁ REGULAMENTADO MEDIANTE EDIÇÃO DE DECRETO MUNICIPAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE LEI, SENDO PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DA ANTIGA SIMBOLOGIA EM FARDAMENTOS, VIATURAS, SEDE E AFINS, PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE LEI, SENDO VEDADA A UTILIZAÇÃO POSTERIOR.

ART. 87. REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, EXPRESSAMENTE A LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 13 DE JANEIRO DE 2009.

ART. 88. ESTA LEI COMPLEMENTAR ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PITIMBU-PB, 08 DE ABRIL DE 2024.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS

PREFEITA CONSTITUCIONAL



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

ANEXO I
TABELA DO CARGO EFETIVO
GRUPO FUNCIONAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CARGO	CLASSE	QUANTITATIVO
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	GCM-3	LEI 13.022/2014
	GCM-2	
	GCM-1	
	INSPETOR	

Pitimbu-PB, 08 de abril de 2024.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTO
GRUPO FUNCIONAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CLASSE	PROGRESSÃO		
	I	II	III
GCM-3	1.500,00	1.575,00	1.653,75
GCM-2	1.984,50	2.083,73	2.187,92
GCM-1	2.625,49	2.756,77	2.894,61
INSPETOR	3.473,53	3.647,21	3.829,57

Pitimbu-PB, 08 de abril de 2024.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional

ANEXO III
TABELA DE PERCENTUAL DE PROGRESSÕES E PROMOÇÕES
GRUPO FUNCIONAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

PROMOÇÃO	GUARDA CIVIL MUNICIPAL			
	PROGRESSÃO			
	CLASSE	PADRÃO		
		I	II	III
GCM-3	-----	5%	5%	
GCM-2	20%	5%	5%	
GCM-1	20%	5%	5%	
INSPETOR	20%	5%	5%	

Pitimbu-PB, 08 de abril de 2024.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional

ANEXO IV
TABELA DE INTERSTÍCIO
GRUPO FUNCIONAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CARGO	GUARDA CIVIL MUNICIPAL			
	PADRÃO			
CLASSE	GCM-3	I	II	III
		3 ANOS	3 ANOS	3 ANOS
	GCM-2	I	II	III
		3 ANOS	3 ANOS	3 ANOS
GCM-1	I	II	III	
	3 ANOS	3 ANOS	3 ANOS	
INSPETOR	I	II	III	
	3 ANOS	3 ANOS	3 ANOS	

Pitimbu-PB, 08 de abril de 2024.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional

iggar



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº. 605, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE 3,62% (TRÊS VÍRGULA SESSENTA E DOIS POR CENTO) DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PITIMBU - PB, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 567/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica concedido o reajuste de 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento) sobre o PISO SALARIAL dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Pitimbu-PB, proporcionalmente à carga horária de 30 (trinta) horas semanais, passando a vigorar nos valores devidamente estipulados e listados nos moldes dos Anexos I, II e III, que integram a presente Lei.

Parágrafo único. As demais vantagens devem seguir as determinações do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração da categoria.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2024.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se.

Gabinete da Prefeita, 08 de abril de 2024.

Adelma Cristovam dos Passos

PREFEITA CONSTITUCIONAL

ANEXO I

Classe A I

2024	CLASSE A1	Nível 5%					
		Nível I0 - 5	Nível II5 - 10	Nível III10 - 15	Nível IV15 - 20	Nível V20 - 25	Nível VI25 - 30
R\$3.436,91	Magistério	R\$3.436,91	3.608,77	3.789,20	3.978,66	4.177,59	4.386,48

Gabinete da Prefeita, 08 de abril de 2024.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional

ANEXO II

Classe A II

2023	CLASSE A2	Nível 5%					
		Nível I0 - 5	Nível II5 - 10	Nível III10 - 15	Nível IV15 - 20	Nível V20 - 25	Nível VI25 - 30
3.436,91	-X-	-X-	-X-	-X-	-X-	-X-	-X-
3.729,10	Pedagogia	3.729,10	3.915,56	4.111,34	4.316,90	4.532,74	4.759,38
4.102,02	Especialização	4.102,02	4.307,12	4.522,47	4.748,60	4.986,02	5.235,37
4.474,93	Mestrado	4.474,93	4.698,67	4.933,60	5.180,28	5.439,29	5.711,25
5.220,77	Doutorado	5.220,77	5.481,80	5.755,90	6.043,69	6.345,88	6.663,18

Gabinete da Prefeita, 08 de abril de 2024.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 08 DE ABRIL DE 2024 EDIÇÃO Nº 618

ANEXO III

Classe B I

2023	CLASSE B2	Nível —5%—>					
		Nível 0 - 5	Nível II 5 - 10	Nível III 10 - 15	Nível IV 15 - 20	Nível V 20 - 25	Nível VI 25 - 30
3.894,48	Licenciatura	3.894,48	4.132,30	4.338,92	4.555,86	4.783,65	5.022,83
4.329,07	Especialização	4.329,07	4.545,52	4.772,79	5.011,44	5.262,02	5.525,12
4.772,63	Mestrado	4.722,63	4.958,76	5.206,70	5.467,04	5.740,40	6.027,41
5.509,73	Doutorado	5.509,73	5.785,21	6.074,47	6.378,19	6.697,10	7.031,96

Gabinete da Prefeita, 08 de abril de 2024.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional

Microsoft Store

----- FIM DA EDIÇÃO -----